



Maio

3.ª Secção

Habeas corpus
Pena de prisão
Pena de substituição
Prestação de trabalho a favor da comunidade
Incumprimento
Termo de identidade e residência
Mudança de residência
Falta de notificação
Revogação
Cumprimento de pena
Indeferimento

- I - A providência do *Habeas Corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recurso penais.
- II - Deve servir para as situações mais graves e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometido pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Os fundamentos da decisão da juíza do processo, que revogou, nos termos do art. 59.º, n.º 2, al. b), do CP, a pena de trabalho a favor da comunidade e determinou o cumprimento por parte do arguido da pena de 7 meses de prisão pela prática de um crime, cuja moldura penal prevê prisão até 2 anos, tendo transitado em julgado, não podem vir, posteriormente, a ser postos em causa através da providência do *Habeas Corpus*, com a alegação de a prisão ter sido motivada por facto que a lei não a permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).

04-05-2022

Processo n.º 323/19.5PBSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Manuel Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira
Execução de sentença
Falta de notificação
Julgamento na ausência do arguido
Nulidade
Princípio da dupla incriminação
Prescrição das penas



- I - O art. 17.º, da Lei n.º 158/2015, prevê os motivos de recusa de reconhecimento e de execução de sentença estrangeira, respeitando a al. i) do n.º 1 ao julgamento na ausência.
- II - Prevêem-se ali três subalíneas, que constituem garantias distintas de que a pessoa julgada na ausência teve possibilidade efectiva de se defender dos factos por que foi condenada. Estas garantias operam em alternativa, bastando a certificação de uma delas para, verificadas as demais condições, poder ocorrer o reconhecimento e execução da sentença.

04-05-2022

Processo n.º 2891/21.2YRLSB.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Habeas Corpus
Pena de prisão
Liberdade Condicional
Revogação
Cumprimento de pena
Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância; trata-se, em qualquer caso, de matérias para as quais se encontram legalmente previstos meios próprios de intervenção no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o estabelecido nos arts. 118.º a 123.º, do CPP e por via de recurso para os tribunais superiores (art. 399.º e ss. do CPP).
- III - Para além disso, não se destina também a espoletar qualquer mecanismo alternativo tendente à revisão de uma sentença condenatória, para o que está prevista a via de recurso extraordinário (arts. 449.º e ss. do CPP), à audição do requerente com esta ou outra finalidade processual, ou a averiguar ou conhecer de alegados abusos de poder, para o que estão previstos meios processuais próprios.
- IV - Em consequência da revogação da liberdade condicional, o requerente passou a ter que cumprir duas penas sucessivas: a pena de prisão de 1 ano, que estava a cumprir à data da revogação, e 2 anos, 5 meses e 24 dias de prisão, correspondente ao tempo da pena de 6 anos, aplicada noutro processo, que faltava cumprir.
- V - Tendo em conta o disposto no art. 63.º, n.º 1, do CP, na sequência de solicitação do TEP nesse sentido, o requerente, cumprida metade da pena de 1 ano, foi colocado, por decisão do juiz, à ordem do outro processo no dia de 19.10.2021, para cumprir o remanescente da pena de prisão de 6 anos, situação em que atualmente se encontra, prevendo-se que o seu termo ocorra em 12.4.2024.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade sido levada a efeito por ordem do juiz competente, para efeitos de cumprimento da pena de prisão, em conformidade com o disposto no art. 27.º da



CRP e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, 63.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do CP e 138.º, n.º 4, al. c), do CEPMPL, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP.

VII - Pelo que o pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido por a petição ser manifestamente infundada, com condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

11-05-2022

Processo n.º 72/18.1T9RGR-F.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Habeas Corpus
Internamento Compulsivo
Indeferimento

- I - O peticionante insurge-se contra a medida de internamento compulsivo que lhe foi aplicada, alegando que esta não tem qualquer fundamento e configura um mero abuso de poder.
- II – Ora, a medida de internamento compulsivo em causa foi ordenada pela entidade competente, foi motivada nos termos legais, e a sua manutenção encontra-se a ser avaliada também nos termos legais.
- III- Nesta conformidade, inexistem quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

11-05-2022

Processo n.º 9761/22.5T8LSB-A.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Habeas Corpus
Obrigação de permanência na habitação
Vigilância eletrónica
Caução
Ilegalidade
Erro grosseiro
Medida de coação
Indeferimento

- I - A providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinada a assegurar o direito à liberdade, mas não é um recurso. Como remédio para ultrapassar situações de prisão decretada a coberto de ilegalidade grosseira, não pode ser utilizada para invocar deficiências processuais ou ilegalidades que tenham no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - Não ocorre nenhum dos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP quando a OPHVE foi ordenada por entidade competente, quando foi motivada por facto pelo qual a lei a permite tendo em conta os crimes fortemente indiciados, os quais admitem a



aplicação da medida de coacção impugnada, e quando inexistente excesso do prazo máximo da medida de coacção aplicada.

- III - Na sindicância operada do modo exposto, o único legalmente possível, esgotam-se os poderes de cognição do Supremo no âmbito da providência; ir além deste exame extravasaria os poderes de cognição do Supremo em matéria de *habeas corpus*.

11-05-2022

Processo n.º 184/12.5TELSB-Z.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Recurso penal
Advogado em causa própria
Suspensão de exercício
Defensor
Inadmissibilidade

- I - Os recursos ordinários perante o STJ visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais não podem constituir fundamento do recurso, com exceção dos casos em que esteja em apreço uma decisão da Relação proferida em 1.ª instância – art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP “*in fine*”.
- II - O recorrente subscreve e assina por mão própria o presente recurso, e pretende impugnar um despacho, proferido pela Exm.ª Desembargadora Vice-Presidente do tribunal da Relação de Lisboa que indeferiu um requerimento por si apresentado, com fundamento no facto de este não ser subscrito por Advogado/o, como o impõe o art. 40.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Todavia, como resulta da consulta ao portal da OA, encontra-se inativa, por suspensa, a inscrição na OA do subscritor do presente recurso.
- IV - Assim, imperioso é concluir que o presente recurso se não apresenta, igualmente, firmado por um/a Advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, uma vez que não obstante o seu subscritor assumir a qualidade de Arguido e de, nessa conformidade, lhe ter sido nomeado um defensor oficioso, não só este último não assina aquela peça processual como, tendo sido notificado da interposição de recurso pelo seu representado, não ratificou tal ato processual.
- V - Não obstante ter sido admitido o presente recurso, e uma vez que tal decisão não vincula o tribunal superior, nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “*in fine*”, do CPP, outra conclusão se não pode retirar que não seja a de que não se mostrando verificados o requisito de admissibilidade relativo à qualidade profissional de quem subscreve o presente recurso, não pode ser admitido o presente recurso.

11-05-2022

Processo n.º 5656/15.7TDLSB-A.L1-A.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves



Recurso penal
Inquérito
Assistente
Advogado em causa própria
Suspensão de exercício
Defensor
Inadmissibilidade

- I - Os recursos ordinários perante o STJ visam exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso de qualquer dos vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais não podem constituir fundamento do recurso, com exceção dos casos em que esteja em apreço uma decisão da Relação proferida em 1.ª instância – art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP “*in fine*”.
- II - O recorrente subscreve e assina por mão própria o presente recurso, e pretende impugnar dois despachos, proferido no âmbito de um Inquérito, aberto em virtude de uma denúncia por si apresentada contra uma Procuradora-Geral Adjunta.
- III - Todavia, como resulta da consulta ao portal da OA, encontra-se inativa, por suspensão, a inscrição na OA do subscritor do presente recurso.
- IV - Assim, imperioso é concluir que o presente recurso se não apresenta, firmado por um/a Advogado/a, o que inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, uma vez que o denunciante só pode recorrer se se constituir assistente – art. 401.º, n.º 2, do CPP.
- V - Ainda que seja assistente, não se pode auto representar – art. 70.º, do CPP - e, consequentemente, não pode subscrever recursos.
- VI - Não obstante ter sido admitido o presente recurso, e uma vez que tal decisão não vincula o Tribunal superior, nos termos do disposto no art. 405.º, n.º 4, “*in fine*”, do CPP, outra conclusão se não pode retirar que não seja a de que não se mostrando verificados o requisito de admissibilidade relativo à qualidade profissional de quem subscreve o presente recurso, não pode ser admitido o presente recurso.
- VII - Nesta conformidade, e nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.ºs 2 e 3, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, não pode este tribunal deixar de decidir pela rejeição do presente recurso.

11-05-2022

Processo n.º 107/21.0TRLSB.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Responsabilidade civil emergente de crime
Dupla conforme
Ofensa do caso julgado

- I - O recurso interposto de acórdão proferido em processo penal, restrito à matéria cível e com fundamento em ofensa de caso julgado, é admissível, mesmo perante dupla conforme, nos termos previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art. 4.º, do CPP.
- II - Porém, como se refere no Acórdão deste STJ de 06-05-2020, Proc. n.º 4/12.0IFLSB.G2.S1, “a cedência da dupla conforme é privativa do processo civil, com extensão permitida e



justificada ao enxerto cível. As regras enunciadas valem apenas para os processos cíveis e para os pedidos de indemnização civil incorporados no processo penal”.

11-05-2022

Processo n.º 113/14.1IDLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação

Pena parcelar

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

- I - Os crimes de roubo põem em causa a paz social de forma particularmente acentuada, posto que, em razão da violência que lhes subjaz, causam grande alarme social.
- II - Mostra-se justa e adequada uma pena única de 9 anos e 6 meses de prisão para um arguido condenado pela prática de 6 crimes de roubo (alguns deles qualificados) e de um crime de furto qualificado, numa moldura penal que parte de um mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão e tem como máximo os 25 anos de prisão (o somatório das penas parcelares atinge os 25 anos e 6 meses de prisão), quando é certo que esse arguido, apesar de jovem, havia sido já condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida (por duas vezes), um crime tráfico de estupefacientes e um crime de roubo qualificado (nos dois últimos casos, em penas de prisão, suspensas na sua execução), sendo certo que os crimes dos autos foram praticados em pleno período de suspensão da execução da pena por cuja autoria havia o mesmo sido condenado pela prática – precisamente – de um crime de roubo.

11-05-2022

Processo n.º 1759/19.7JABRG.G1.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Nuno Gonçalves

Recurso para fixação de jurisprudência

Oposição de julgados

Pressupostos

Admissibilidade de recurso

Suspensão

- I - A questão de direito em discussão consiste em saber se, condenado um arguido em pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, nos termos dos arts. 69.º do CP, o cômputo de tal pena se deve fazer com aplicação dos prazos previstos nos arts. 296.º e 279.º do CC ou se, diversamente, se deve fazer com aplicação dos prazos previstos no art. 479.º, do CPP.



- II - No acórdão recorrido entendeu-se serem de aplicar as regras previstas nos arts. 296.º e 279.º do CC.
- III - Distintamente, entendeu-se no acórdão fundamento serem de aplicar, no cômputo da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, as regras do art. 479.º, do CPP.
- IV - Estamos, portanto, perante soluções distintas, opostas, para a mesma questão de direito, com evidentes repercussões práticas: se computada a proibição de conduzir veículos com motor pela forma seguida no acórdão fundamento, conta para esse efeito o dia da entrega da licença de condução; se computada pela forma seguida no acórdão recorrido, não conta, terminando tal prazo, portanto, um dia depois.

11-05-2022

Processo n.º 346/20.1GBCLD-A.C1-A.S1- 3.ª Secção

Sénio Alves (Relator)

Ana Maria Barata de Brito

Nuno Gonçalves

Recurso per saltum
Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena

- I - As penas correspondentes a crimes que se encontrem numa relação de concurso efetivo e/ou real devem ser cumuladas juridicamente, e isto independentemente de o conhecimento desse concurso poder vir a ser superveniente. Daí que o art. 78.º, do CP mande aplicar as regras do art. 77.º (regras da punição do concurso) ao conhecimento superveniente do concurso.
- II - O condenado tem assim direito à pena única, resultante da soma jurídica das penas parcelares correspondentes aos crimes por si cometidos, desde que estes concorram efetivamente ou realmente entre si. Assim é, independentemente de o concurso ser conhecido num mesmo ou em vários processos, desde que todas as penas correspondam a crimes cometidos antes do trânsito em julgado da primeira condenação.
- III - Na pluralidade de infração, a regra é, pois, a de que o concurso de crimes dará lugar ao concurso de penas, por contraposição à sucessão de crimes que dará lugar à sucessão de penas, na nomenclatura de Cavaleiro Ferreira quanto ao “concurso de penas”.
- IV - A pena única determina-se dentro de uma moldura penal de cúmulo, casuisticamente encontrada após fixação de todas parcelares integrantes de uma determinada adição jurídica de penas. E na fixação da pena única, aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede à reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença, a fixar “em função das exigências gerais de culpa e de prevenção”.
- V - Em suma, a decisão sobre o cúmulo de penas pressupõe a prévia identificação do concurso efetivo de crimes e a fixação das correspondentes penas parcelares, de acordo com os critérios legais e constitucionais de determinação da pena.
- VI - O STJ, no acórdão n.º 9/2016 (AUI), de 28-04-2016, fixou jurisprudência no sentido de que: *"O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso"*.



“Os crimes cometidos posteriormente a essa decisão transitada, constituindo assim uma solene advertência que o arguido não respeitou, não estão em relação de concurso, devendo ser punidos de forma autónoma, com cumprimento sucessivo das respectivas penas”.

11-05-2022

Processo n.º 940/17.8PBBRG.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Habeas corpus

Pena de prisão

Recurso

Trânsito em julgado

Contagem de prazos

Indeferimento

- I - O peticionante fundamenta o seu pedido de concessão da providência de *Habeas corpus* na invocação da ilegalidade da sua reclusão, por, em seu entender, esta carecer de fundamento legal, pois considera não ter ainda transitado o acórdão condenatório que lhe aplicou a pena de prisão que se encontra a cumprir, e como tal suscetível de ser objeto da providência de *Habeas corpus*.
- II - Um acto processual destinado a produzir efeitos jurídicos no processo, sem prejuízo da discussão e decisão que aí possa suscitar e, do direito ao recurso, quando admissível, só pode, porém, desencadear a providência, excepcional, de *Habeas corpus*, se gerar consequência que integre um dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - Isto significa que o *Habeas corpus* também não é o meio próprio de impugnação da oportuna liquidação da pena, que sendo definida e decidida em despacho judicial, somente poderá ser impugnável por via do recurso ordinário.
- IV - Ora, o peticionante encontra-se em cumprimento de uma pena de prisão que lhe foi imposta por força de um acórdão condenatório, e que foi confirmada, por acórdão proferido pelo tribunal da Relação do Porto, a 23-03-2022 e notificado ao Ilustre Defensor Oficioso do peticionante a 24-03-2022. Pelo que a condenação da pena de prisão aplicada ao ora peticionante se mostrava já transitada em julgado quando, a 03-05-2022, foi ordenada a emissão dos competentes mandados de detenção.
- V - Pena esta cujo início teve lugar no pretérito dia 04-05-2022, quando estes foram executados.
- VI - Assim, a pena que o peticionante se encontra a cumprir foi ordenada pela entidade competente, o tribunal de condenação, foi motivada pela prática de um crime, o previsto no art. 164.º, do CP, e não atingiu ainda o seu termo.
- VII - Inexistem assim quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos que a lei elenca no art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

18-05-2022

Processo n.º 1649/19.3JAPRT-A.S1- 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves



Habeas corpus
Prisão preventiva
Recurso
Medidas de coação
Indeferimento

- I - A providência do *Habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, deve servir para as situações mais graves e mais carecidas de tutela urgente.
- III - Na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente, cometido pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O meio normal e adequado para impugnar uma decisão do juiz de Instrução que, na sequência de primeiro interrogatório de arguido detido, aplicou a medida de prisão preventiva é o recurso previsto no art. 219.º, n.º 1, do CPP, e não a providência de *Habeas corpus*.

18-05-2022

Processo n.º 37/20.3JLRS-A.S1 - 3.ª Secção

Pedro Manuel Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

Burla Qualificada
Modo de vida
Consumação
Concurso de infrações
Cúmulo jurídico
Pena única
Pressupostos
Revogação da sentença

- I - Sendo a data do trânsito em julgado da primeira condenação o momento temporal a ter em conta (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, DR I, de 09-06-2016) para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), a que corresponde uma pena única (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP), os crimes praticados antes dessa data e os crimes praticados depois dela formam dois conjuntos de crimes distintos, a que, em conhecimento superveniente do concurso (art. 78.º, n.º 1, do CP), devem ser aplicadas duas penas únicas, sendo competente para o efeito o tribunal da última condenação (art. 471.º, n.º 2, do CPP).
- II - A primeira operação de determinação da medida da pena única consiste na determinação da moldura abstrata da pena única a aplicar aos crimes em concurso (art. 77.º, n.º 2, do CP), a fixar dentro dos limites mínimo e máximo dessa moldura, o que requer o prévio estabelecimento dos pressupostos dos concursos, mediante a definição e delimitação dos conjuntos dos crimes que devem ser considerados para a constituição de cada um deles.



- III - Na definição do tipo de crime de burla, constante do art. 217.º, do CP, não se inclui a reiteração do facto, o que significa que cada conduta criminosa, levada a efeito pela forma tipicamente prevista (execução vinculada), em cada uma das datas indicadas na matéria de facto provada, constitui, cada uma delas, um crime de burla, donde resultaria que a conduta do arguido preencheria idêntico número de crimes, ou seja, um concurso efetivo de crimes, não estando, como não está, demonstrada a verificação dos pressupostos do crime continuado (art. 31.º, n.ºs 1 e 2, do CP); a punição por concurso de crimes de burla qualificada nos termos da al. b), do n.º 2, do art. 218.º, do CP resultaria em insuportável violação do princípio da proibição da dupla valoração.
- IV - A burla, constitui um crime de dano, que só se consuma com a ocorrência de um prejuízo efetivo no património do sujeito passivo da infração ou de terceiro, e um crime material ou de resultado, que apenas se consuma com a saída dos valores ou das coisas da esfera de disponibilidade fáctica do sujeito passivo ou da vítima, quando se dá um evento que, embora integre uma consequência da conduta do agente, se apresenta autónomo em relação a esta.
- V - A atual al. b), do n.º 2, do art. 218.º, do CP difere da redação da al. a), do art. 314.º, da versão originária (de 1982), que punia como burla agravada o facto de o “agente se entregar habitualmente à burla; a atual expressão “o agente fizer da burla modo de vida” exige que, para além de o agente se dedicar habitualmente à burla, ele faça disso fonte de proventos para a sua sustentação, ainda que tenha meios próprios de subsistência ou rendimentos lícitos.
- VI - Esta divergência justifica a diferenciação entre habitualidade e modo de vida, embora se realce a presença de um elemento em comum, que á reiteração.
- VII - Na formulação do tipo agravado pela circunstância da al. b), do n.º 2, do art. 218.º, o “modo de vida” atua como elemento de unificação de condutas reiteradas, que, vistas isoladamente, constituem, cada uma delas, um crime de burla “simples” (art. 217.º, do CP) e, no seu conjunto, uma situação de concurso de infrações (art. 30.º, n.º 1, do CP).
- VIII - Por força desta circunstância – para que contribuem as “burlas” (melhor dito: o “enriquecimento” obtido em consequência e por via da consumação dos crimes de burla, consubstanciada no “empobrecimento” causado à vítima do crime), enquanto maneira de obter proventos –, constitui-se uma situação que passa a configurar um crime de burla qualificada, em que cada um desses factos (burlas) realizam parcialmente o tipo, mas em que este só se realiza plenamente com o último facto, pois que só perante a realização do último facto se conclui que este e os que lhe são anteriores, no seu conjunto, associados a outros elementos de valoração (serem as burlas fonte de proventos, independentemente de o agente ter outros rendimentos), demonstram que o agente do crime fez da burla “modo de vida”.
- IX - Mostra-se presente o pressuposto do crime habitual, que só se consuma com prática do último ato, em data a partir da qual se começa a contar o prazo de prescrição [art. 119.º, n.º 2, al. b), do CP].
- X - Nesta conformidade, tendo a atividade criminosa, consistente na prática de dezenas de atos individualmente subsumíveis à previsão do art. 217.º, do CP, tido lugar entre outubro de 2014 e novembro de 2015, se deverá concluir que o crime de burla qualificada por que o arguido vem condenado foi praticado posteriormente e não anteriormente à data do trânsito em julgado da primeira condenação (13-04-2015).
- XI – Assim sendo, não pode este crime considerar-se em concurso com os demais crimes praticados em data anterior a 13-04-2015, devendo, diversamente, ser incluído no conjunto dos crimes praticados a partir dessa data, o que obriga à reformulação dos cúmulo efetuados, para que, em função das penas aplicadas aos crimes em concurso, em cada um dos conjuntos, seja definida a moldura das respetivas penas únicas para, a partir delas, se determinarem, em concreto, as penas únicas correspondentes.



- XII - Não se mostrando estabilizada a moldura penal do cúmulo que constitui o objeto do recurso, que diz respeito aos crimes praticados em data anterior a 14-04-2015, não se pode conhecer da adequação e proporcionalidade da pena única aplicada aos crimes em concurso, que o recorrente considera excessiva, sendo que a questão do desconto da pena de 3 (três) meses de prisão, substituída por 90 (noventa) dias de multa, aplicada no processo n.º 712/14.1PBSTR (supra, 7.1.14), declarada extinta pelo cumprimento, deve ser apreciada nas operações de realização do cúmulo jurídico de determinação da pena única.
- XIII - Assim, é revogado o acórdão recorrido, determinando-se que, em sua substituição, seja proferido um novo acórdão, pelo mesmo coletivo, que, reformulando os dois cúmulos jurídicos efetuados, inclua o crime de burla qualificada no conjunto dos crimes praticados posteriormente à data do trânsito em julgado da primeira condenação (13-04-2015).

18-05-2022

Processo n.º 2711/20.5T8STR-E1-S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Recurso de revista
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Revista excecional
Integração de lacunas

- I - Dispõe o art. 400.º, n.º 3, do CPP; “*mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil*”.
- II - A jurisprudência do STJ tem entendido que o recurso em matéria cível se rege, subsidiariamente, pelo regime processual civil, mas não pode ter “*a virtualidade de tornar recorrível o que, em função da matéria de que trata, é irrecorrível; no recurso da parte da sentença relativa à indemnização não poderão ser introduzidas questões que lhe sejam estranhas, designadamente as que se prendam com os pressupostos da condenação/absolvição penal*” – acórdão do STJ, de 13-01-2010, proc. n.º 2569/01.3TBGMR-D. G1.S1, in www.dgsi.pt.
- III - Assim, aos recursos em processo penal que visem a parte da decisão em matéria cível é aplicável o regime da revista consagrado no arts. 671.º, do CPC. Incluindo, evidentemente, a norma do n.º 3 que estabelece a denominada dupla conforme.
- IV - O art. 671.º, n.º 3, do CPC, dispõe: “*sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (...)*”.
- V - No caso *sub judice*, o tribunal da Relação de Lisboa confirmou por unanimidade dos juízes do coletivo, a decisão proferida em 1.ª instância, em matéria cível.
- VI - Analisando o acórdão objeto do presente recurso conclui-se que, para além de a decisão ter sido tomada sem qualquer voto de vencido, a mesma não apresentou fundamentação essencialmente diferente da constante da decisão proferida na primeira instância.
- VII - Assim sendo, estamos perante um caso de dupla conforme, que, independentemente do valor da causa e da sucumbência torna inadmissível o recurso de revista para este Supremo Tribunal de Justiça.



- VIII - Neste sentido, o acórdão do tribunal da Relação é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser admitido o recurso, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP, e terá que ser rejeitado, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o tribunal superior (art. 414.º, n.º 3, do CPP).
- IX - Pretende ainda a recorrente que o recurso deve ser admitido por se verificarem os pressupostos de que depende a admissibilidade do recurso de revista, estabelecidos no n.º 1 do artigo 672.º, do CPC, alegando que causa se encontram questões passíveis de se repetirem num número indeterminado de casos futuros, o que torna a admissão da revista claramente necessária para a melhor aplicação do direito; e por outro lado, as questões que pretende a Recorrente ver apreciadas em sede de revista revestem uma relevância social que lhe imprime a importância fundamental a que se reporta o n.º 1, do artigo 672.º do CPC, e que se assume como um dos pressupostos que justifica a admissibilidade do recurso de revista.
- X - A norma invocada pela recorrente - art. 672.º, do CPC – prevê a revista excecional.
- XI - Em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente. Duplo grau de recurso que a Constituição não consagra, sendo jurisprudência desde sempre pacífica, do TC, que o direito ao recurso constitucionalmente assegurado se basta com a garantia de um grau de recurso. Grau este que, no presente caso, se mostra já assegurado, como supra se referiu.
- XII - E as normas processuais civis cuja utilização se pretende não tem aplicação em processo penal, desde logo porque o art. 4.º, do CPP pressupõe a existência de uma lacuna, a qual não ocorre em matéria de recursos. Não ocorre seguramente ao nível das grandes linhas de organização do modelo e de classificação dos vários tipos de recursos, ordinários e extraordinários.
- XIII – Pelo que, o recurso de revista excecional não é admissível, motivo pelo qual tem que ser rejeitado.

18-05-2022

Processo n.º 3/15.0IFLSB.L1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Revista excecional
Pedido de indemnização civil
Admissibilidade de recurso
Integração de lacunas

- I - O âmbito do presente recurso cinge-se à matéria cível (art. 403.º, n.º 2, al. b), do CPP).
- II - Pretende a recorrente que seja admitida a revista excecional, prevista no art. 672.º, do CPC, integrado no art. 400.º, n.º 3, do CPP, aplicável *ex vi* do art. 4.º, mesmo Código.
- III - Em processo penal e em matéria de recursos, o CPP prevê e regulamenta autónoma e exaustivamente o modelo e os tipos de recurso. E a lei processual penal contém norma expressa que veda o duplo grau de recurso num caso como o presente. Duplo grau de recurso que a Constituição não consagra, sendo jurisprudência desde sempre pacífica, do TC, que o direito ao recurso constitucionalmente assegurado se basta com a garantia de um grau de recurso.
- IV - E as normas processuais civis cuja utilização se pretende não tem aplicação em processo penal, desde logo porque o art. 4.º, do CPP, pressupõe a existência de uma lacuna, a qual não



ocorre em matéria de recursos. Não ocorre seguramente ao nível das grandes linhas de organização do modelo e de classificação dos vários tipos de recursos, ordinários e extraordinários.

- V - A decisão da formação é definitiva, mas esgota-se na questão que decidiu e sobre a qual foi chamada a pronunciar-se: a da verificação dos pressupostos referidos no n.º 1, do art. 672.º, do CPC, em apreciação preliminar sumária.
- VI - E a apreciação preliminar sumária da formação não condiciona a admissão do recurso pela Secção criminal, pois não interfere com a decisão sobre a (ir)recorribilidade do acórdão da Relação. Não vincula a Secção criminal sobre tal decisão, da recorribilidade do acórdão da Relação, que só à secção criminal cumpre proferir (acórdão do STJ, de 12-01-2022, Proc n.º 519/16.8T8LLE.E1.S1).
- VII – Pelo que, o recurso de revista excecional não é admissível, motivo pelo qual tem que ser rejeitado.

18-05-2022

Processo n.º 48/17.6GCALM.L1-A.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso *per saltum*

Recurso da matéria de direito

Nulidade

Falta de fundamentação

Medida concreta da pena

Pena parcelar

Pena única

- I - Entende a recorrente que o acórdão recorrido enferma, no que concerne à fixação da pena única, de falta de fundamentação, o que consubstancia nulidade do arts. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2 do CPP.
- II - A Lei Fundamental consagra no art. 205.º, n.º 1, que “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei*”.
- III - Em conformidade com este preceito constitucional, o art. 374.º, n.º 2, do CPP determina que a sentença deve conter a “*fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*”.
- IV - Para a falta de fundamentação comina-se uma nulidade – art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- V - O acórdão recorrido não enferma de qualquer nulidade por falta de fundamentação, quanto à medida da pena única aplicada à arguida.
- VI - O acórdão aplicou corretamente a lei, fundamentando de acordo com os critérios e princípios que presidem à fixação da medida da pena única, proteção de bens jurídicos, às exigências de prevenção geral e especial, princípios da proporcionalidade e da adequação, considerando em conjunto os factos e a personalidade da arguida.

18-05-2022

Processo n.º 106/20.0KRCBR.C1.S1- 3.ª Secção



Conceição Gomes (Relatora)
Paulo Ferreira da Cunha
Nuno Gonçalves

Recurso de acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal

- I - A omissão de pronúncia constitui um vício da decisão que se verifica quando o tribunal se não pronuncia sobre questões cujo conhecimento a lei lhe imponha, sejam as mesmas de conhecimento oficioso ou sejam suscitadas pelos sujeitos processuais.
- II - A discordância relativamente ao acórdão que determinou a rejeição do recurso interposto, por inadmissível, sendo legítima, não constitui fundamento de qualquer nulidade, máxime da prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP.
- III - Uma coisa são os poderes de cognição do STJ; outra, distinta e prévia a essa, consiste em saber da admissibilidade do recurso interposto. Por outras palavras: só admitido o recurso interessa saber se os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP podem constituir fundamento de recurso ou apenas podem ser objecto de conhecimento oficioso.

18-05-2022
Processo n.º 2808/13.8TAVNG.P1.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito
Nuno Gonçalves

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade
Reclamação

- A discordância relativamente ao acórdão que determinou a rejeição do recurso interposto, por inadmissível, sendo legítima, não constitui fundamento de qualquer nulidade.

18-05-2022
Processo n.º 85/15.5GEBRG.G1.S1- 3.ª Secção
Sénio Alves (Relator)
Ana Maria Barata de Brito
Nuno Gonçalves

Acórdão do tribunal coletivo
Recurso *per saltum*
Atenuação especial
Concurso de infrações
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Pena única



No *iter* aplicativo da pena, a atenuação especial surge na fase da determinação das penas parcelares, sendo esse o momento em que o tribunal pondera sobre a sua viabilidade; a pena única não é passível de atenuação especial.

18-05-2022

Processo n.º 365/18.8PFPRT-A.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Acórdão do tribunal coletivo

Recurso *per saltum*

Concurso de infrações

Pena parcelar

Cúmulo jurídico

Pena única

A sindicabilidade da medida concreta da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada”.

18-05-2022

Processo n.º 1537/20.0GLSNT.L1.S1- 3.ª Secção

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Nuno Gonçalves

Acórdão do tribunal coletivo

Recurso *per saltum*

Homicídio

Tentativa

Medida concreta da pena

Suspensão da execução da pena

- I - No que respeita à decisão sobre a pena, mormente a sua medida, o STJ tem reafirmado que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. E assim também em matéria de pena o recurso mantém o arquétipo de remédio jurídico.
- II - Ou seja, o STJ intervém na pena, alterando-a quando deteta incorreções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido em primeira instância, na interpretação e aplicação das normas legais e constitucionais que regem a determinação da sanção.
- III - Não decide como se o fizesse *ex novo*, como se inexistisse uma decisão de primeira instância. O recurso não visa, não pretende e não pode eliminar alguma margem de atuação, de apreciação livre, reconhecida ao tribunal de primeira instância enquanto componente individual do ato de julgar (Cf. *acórdão de 27.10.2021, Processo 24/20.1SFPRT.S1, Relatora Conselheira Ana Brito*).



- IV - A sindicabilidade da medida concreta da pena em via de recurso, abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, mas “*não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exato de pena, exceto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada*” (Figueiredo Dias, DPP, *As Consequências Jurídica do Crime 1993*, §254, p. 197).
- V - A prevenção geral positiva ou de integração apresenta-se como a finalidade primordial a prosseguir com as penas, não podendo a prevenção especial positiva pôr em causa o mínimo de pena imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, tendo a culpa como limite.
- VI - Ora, partindo das finalidades e dos princípios já enunciados, verificado o acórdão resulta, de forma consistente, que o tribunal seguiu os passos legais de ponderação, identificando corretamente as exigências de prevenção geral e especial, excluindo a possibilidade de suspensão de execução da pena aplicada (art. 50.º, do CP), resultando que, atendendo às circunstâncias a que atendeu, é de reconhecer que a pena aplicada não excede o necessário para assegurar as finalidades da punição, mostrando-se proporcionada e contida no limite da culpa.

18-05-2022

Processo n.º 98/18.5PATVR.E1.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Acórdão do tribunal coletivo
Recurso per saltum
Abuso sexual de menores dependentes
Concurso de infracções
Pena parcelar
Cúmulo jurídico
Medida concreta da pena

- I - A operação de determinação da medida concreta da pena tem de ser realizada em função da culpa do agente – que funciona, também, como limite inultrapassável – e das necessidades de prevenção, geral e especial.
- II - Ademais, terão de ser consideradas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente as elencadas no n.º 2, do art. 71.º, do CP, bem como as exigências de prevenção.
- III - *In casu*, estamos perante a prática de crimes cujo bem jurídico protegido é a liberdade e autodeterminação sexual, ou seja, a vítima é, precisamente, aquela que não é livre para se decidir ao nível do relacionamento sexual, nem dar o seu consentimento válido, em função da sua idade. Trata-se de um ilícito consideravelmente grave e que gera repúdio e alarme por parte da sociedade.
- IV - A pena única determina-se, assim, dentro de uma moldura penal, casuisticamente encontrada após a fixação de todas as penas parcelares integrantes de uma determinada soma jurídica de penas. E, na fixação da pena única, aditiva das penas correspondentes aos crimes concorrentes, o tribunal procede à reavaliação dos factos em conjunto com a personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 1, do CP), o que exige uma especial fundamentação na sentença, a



fixar “em função das exigências gerais de culpa e de prevenção” (Processo n.º 1667/19.1T8VRL.S1, disponível em www.dgsi.pt).

- V- Desta forma, para a determinação da pena conjunta deverá ter-se em consideração uma visão global dos factos, a fim de ser possível apurar a gravidade desse ilícito único (o grande facto), tendo sempre por base as necessidades de prevenção.
- VI- Assim, ponderadas as exigências de prevenção especial e geral, já referidas em sede de determinação da medida concreta da pena, o grau elevado de culpa com que agiu, o facto global e a personalidade revelada no cometimento do concurso dos crimes cometidos, conclui-se que a pena única de 7 anos e 6 meses encontrada na primeira instância se encontra ao nível do sexto inferior da moldura penal de 4 anos a 25 anos (art. 77.º, do CP) e mostra-se conforme ao critério especial estabelecido no art. 77.º, n.º 2, do CP, não pecando por excesso.
- VII - Ao contrário do invocado pelo recorrente em sede de recurso, as circunstâncias de não ter antecedentes criminais, se encontrar social e profissionalmente integrado, ter admitido a prática dos factos e demonstrar consciência do desvalor da sua conduta, foram devidamente tidas em consideração para fixação da medida conjunta da pena, o que, aliás, justifica que a pena única tenha sido fixada bem mais próximo do limiar inferior da respetiva moldura penal (4 anos) e muito distante do seu limite máximo, pelo que terá que considerar-se que a pena encontrada revela equilíbrio adequado entre todas as necessidades em confronto.

18-05-2022

Processo n.º 388/20.7GDSTB.S1- 3.ª Secção

Helena Fazenda (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

Habeas Corpus

Prisão preventiva

Associação criminosa

Branqueamento de capitais

Criminalidade altamente organizada

Prazo da prisão preventiva

Especial complexidade

Acusação

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

Prisão ilegal

Indeferimento

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *Habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das als. do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- II - Não cabe apreciar dos pressupostos e requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade de que depende a aplicação e manutenção da prisão preventiva, nem de questões relacionadas com o exercício de direitos processuais no âmbito do inquérito; trata-se de matérias que dispõem de regime de arguição e conhecimento pelas vias processuais próprias, nomeadamente de recurso ordinário, nos termos gerais (ars. 219.º, n.º 1, e 399.º e



ss. do CPP), e que não se compreendem nos poderes de cognição do STJ na apreciação e decisão da providência de *Habeas corpus*.

- III - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º, do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue
- IV - Os crimes de associação criminosa e de branqueamento inscrevem-se no conceito de criminalidade altamente organizada, na definição da al. m), do art. 1.º, do CPP.
- V - Estando o processo na fase de inquérito, tendo sido declarada a especial complexidade do processo e não tendo sido deduzida acusação, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiver decorrido um ano sem que tenha sido deduzida acusação [art. 215.º, n.º 1, al. a), 2 e 3, do CPP].
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *Habeas corpus* carece manifestamente de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), e 6 do CPP].

31-05-2022

Processo n.º 856/19.3T9SNT-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Habeas Corpus

Prisão preventiva

Prazo da prisão preventiva

Recurso para o Tribunal Constitucional

Efeitos do recurso

Prisão ilegal

Indeferimento

- I - O requerimento de concessão da providência excepcional de *Habeas corpus* fundou-se em prisão ilegal, alegando-se que, tendo interposto recurso para o TC, “após o tribunal da Relação de Lisboa ter declarado improcedente o seu recurso quanto à rejeição do requerimento de abertura de instrução, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e com subida nos próprios autos, os autos deveriam ter aguardado em sede de instrução, ao invés de ter sido efetuado o julgamento e proferido acórdão”.
- II - Invoca-se que, assim, o tribunal de julgamento “violou o disposto no n.º 1, do art.º 4.º, da LOSJ, não acatando uma decisão que impunha a suspensão dos autos, e que decorria inclusivamente da LOPTC designadamente no n.º 4, do art.º 78.º, e n.º 3, do art.º 408.º, do CPP”.
- III - Da cronologia dos autos, resulta que, à data da admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, o processo encontrava-se em fase de audiência de discussão e julgamento.
- IV - Prescreve o n.º 5, do art. 215.º, do CPP:
Os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos nos n.ºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal de questão prejudicial.
- V - O acréscimo de prazo, assim determinado, opera independentemente do efeito do recurso e da fase do processo e deverá refletir-se no cômputo global do prazo de prisão.



- VI - Como ensina Maia Costa “É indiferente que o recurso determine, ou não, a suspensão dos termos do processo ou provoque, ou não, algum atraso na sua tramitação, pois trata-se de um prazo adicional objetivamente fixado pelo legislador como sendo o adequado para compensar o "arrastamento" que o recurso de constitucionalidade normalmente envolve”.
- VII - O acréscimo de 6 meses foi o segmento temporal que o legislador entendeu necessário e proporcional para reduzir o efeito negativo que a interposição do recurso para o TC poderia vir a gerar relativamente a qualquer das fases do processo.
- VIII - Ou seja, a interposição pelo arguido de recurso para o TC, por aplicação do disposto no n.º 5, do art. 215.º, do CPP, fez crescer 6 meses ao prazo de 1 ano e 6 meses, correspondente à fase do processo, à data – fase de audiência de discussão e julgamento-, remetendo o termo do prazo para 22 de outubro de 2022.
- IX - Nessa medida, o prazo de prisão preventiva não se encontra excedido.

31-05-2022

Processo n.º 588/20.0JAFUN-H.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

5.ª Secção

Recurso per saltum
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I — De acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º, do CP e o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, o momento temporal que irá delimitar os crimes que estejam em concurso será o do primeiro trânsito em julgado, devendo integrar-se todos os crimes que tenham sido praticados em momento anterior.
- II — Sabendo que: 1) - os factos julgados nos processos n.ºs 141/06..., 823/06..., 1759/08..., 522/08... e 8683/10.... foram praticados a 05/06.2005, 2004 e 12.2007, 2007, 12.2007 e 2010, respetivamente, - e as decisões transitaram em julgado a 23.05.2012, 16.09.2013, 30.09.2013, 17.06.2016 e 03.06.2019, respetivamente, e sabendo 2), que nestes autos foram integradas as penas aplicadas nos processos n.ºs 82/09..., 522/08..., 823/06..., 1759/08... - que as decisões transitaram em julgado a 30.05.2021, 17.06.2016, 16.09.2013 e 30.09.2013, respetivamente, e - os factos julgados nestes processos foram praticados a 2008 e 2009, 12.2007, 2004 e 12.2007 e 2007, respetivamente, conclui-se que - o 1.º trânsito em julgado ocorreu no âmbito do processo n.º 141/06... a 23.05.2012, - e sendo todos os factos julgados nos processos 141/06..., 823/06..., 1759/08..., 522/08..., 8683/10..., 82/09..., anteriores àquela data, pelo que, relativamente a esses factos, dever-se-ia ter realizado apenas um único cúmulo jurídico em conhecimento superveniente de concurso de crimes.
- III — No que respeita ao crime julgado no âmbito do proc. n.º 41/02..., porque este integrava um dos cúmulos realizado no acórdão cumulatório do proc. n.º 8683/10... que agora têm que ser refeitos com base nos novos elementos decorrentes dos factos julgados no proc. n.º 82/09...,



e porque aquela pena há muito estava extinta, não deve ser integrada em qualquer cúmulo a realizar.

- IV — Dado que o acórdão recorrido não só nunca se refere aos factos provados no âmbito do processo n.º 8683/10..., como não nos esclarece porque não integrou a pena aplicada no processo n.º 141/06..., apesar de o referir no elenco dos factos provados, entende-se que o acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

05-05-2022

Processo n.º 82/09.0PELSB.2.L1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

**Mandado de Detenção Europeu
Reclamação
Extinção do poder jurisdicional**

- I - Não se verifica qualquer contradição no acórdão reclamado, uma vez que as diferentes transcrições e o seu conteúdo se referem a momentos distintos.
- II - Todo o processo desenvolvido em ordem à execução do mandado de detenção europeu se baseia no princípio do reconhecimento mútuo das decisões, pelo que não cabe ao Estado Português questionar a sua veracidade.
- III - A aplicação do disposto no art. 12.º-A, da LMDE, não constituiu uma decisão com um fundamento inovador relativamente ao acórdão recorrido. Tal significa que a eventual questão de uma interpretação inconstitucional do art. 12.º-A, da LMDE, ao caso dos autos, por se tratar da aplicação de um normativo (processual) a factos (tipificados como crime pelo Estado emissor) ocorridos antes da sua entrada em vigor, poderia ter sido anteriormente colocada em sede de recurso para o STJ, e não o foi; a questão é apenas suscitada pela primeira vez em sede da reclamação que agora está a ser apreciada mas, em sede desta reclamação por força do art. 380.º, n.º 1, al. b), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP, encontrando-se esgotado o poder jurisdicional, não pode agora este STJ proceder a qualquer modificação essencial do anteriormente decidido; por seu turno, não pode agora ser ampliado o âmbito do recurso que foi anteriormente entreposto, não podendo ser apresentada questão nova, que já em sede de recurso poderia ter sido apresentada.
- IV - Podendo o MDE ser emitido para procedimento criminal, nos casos em que ainda possa recorrer da decisão a execução do mandado pode ser sujeita à condição do arguido executar a pena no país onde reside, mas a decisão-quadro permitiu que as autoridades de cada Estado membro pudessem decidir em que situações a pena poderia ser cumprida pelo Estado de execução, tendo o Estado português determinado essas condições, mas que não se verificam no caso, para que se possa executar o MDE sob a condição pretendida pelo recorrente.

05-05-2022

Processo n.º 30/22.1YRPRT.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão



Prova pericial
Novos meios de prova
Injustiça da condenação
Rejeição

- I. O recurso de revisão penal é um meio extraordinário de impugnação de uma sentença transitada em julgado que visa a obtenção de uma nova decisão mediante a repetição do julgamento.
- II. Os fundamentos do recurso de revisão estão taxativamente enumerados no art. 449.º, n.º 1, do CPP, a saber, a *falsidade dos meios de prova verificada por sentença transitada em julgado* (art. 449.º, n.º 1, al. a)); a *sentença injusta decorrente de crime cometido por juiz ou por jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo* (al. b)); a *inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, suscitando-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação* (al. c)); a *descoberta de novos factos ou meios de prova que, em si mesmos ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação* (al. d)); a *condenação com fundamento em provas proibidas* (al. e)); a *declaração pelo Tribunal Constitucional, com força obrigatória geral, de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que haja servido de fundamento à condenação* (al. f)); e a *sentença de instância internacional, vinculativa para o Estado Português, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça* (al. g)).
- III. A (re)discussão da matéria de facto fixada no acórdão condenatório e a (re)avaliação das provas em que se fundou à luz da sua suficiência e produtividade não constitui objecto próprio do recurso de revisão, tratando-se de arguição própria dos meios impugnatórios ordinários que não pode ser actuada em recurso de revisão, sob pena de o converter em uma – mais uma – instância de recurso ordinário que não é, nem pode ser.
- IV. Na acepção do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, (apenas) são *novos* os factos e as provas que eram, a um mesmo tempo, *desconhecidos* pelo *arguido* e pelo *tribunal*, somente se concedendo que ainda possam ser *novos* os já então conhecidos pelo arguido, mas justificando este por que não pôde ou por que não quis apresentá-los em devido tempo.
- V. Invocando o arguido em apoio da autorização da revisão factos pessoais já existentes à data do julgamento e relatórios sociais de que o tribunal se serviu na elaboração do juízo probatório, nem uns nem outros satisfazem o requisito da *novidade*, por isso que não podendo viabilizar o pedido.
- VI. De resto, a finalidade que o arguido expressamente persegue – não a sua absolvição, ainda que parcial, mas sim a redução *imediate* das penas, parcelares e conjunta, por via da atenuação especial prevista no art. 72.º, do CP –, está imperativamente arredada pelo art. 449.º, n.º 3 do recurso de revisão fundado na al. d) seu do n.º 1, conduzindo, como *in casu* conduz, inexoravelmente e mesmo que outras razões não houvesse, à denegação do pedido de autorização de revisão de sentença.

05-05-2022

Processo n.º 195/18.7GDMTJ-B.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

Recurso para fixação de jurisprudência
Pressupostos



**Extemporaneidade
Rejeição**

05-05-2022

Processo n.º 2573/10.0TAFUN.L1-B.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum
Medida da pena
Atenuação especial
Pena única**

05-05-2022

Processo n.º 75/20.6GCGMR.G1.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Pena de expulsão
Medida da pena
Prevenção geral
Criminalidade altamente organizada
Prevenção especial**

- I - O acórdão recorrido acentua, e bem, nos fatores relativos à execução do facto, para determinação da pena, o peso muito relevante do tipo e quantidade do produto estupefaciente transportado pelo arguido (92 placas de cocaína, com o peso líquido de 93.012,85g), a sua atuação conjunta com outros indivíduos para, numa operação de âmbito internacional, com meios sofisticados, por via marítima, introduzirem, a partir da América do Sul, uma larga quantidade de cocaína na Europa e o dolo direto e intenso com que atuou, para lograr obter para si um lucro económico (cerca de €12 000,00), à custa da saúde pública e de todo um outro conjunto de bens jurídicos pessoais, dos virtuais consumidores e da vida em sociedade.
- II - O STJ subscreve também a valoração do acórdão recorrido sobre a importância dos “correios de droga”, trazendo à colação os acórdãos deste STJ, de 09-04-2015, de 06-02-2013 e de 15-01-2014¹, bem como a posição do arguido (...) - “correio de droga” - como peça fundamental na execução do ilícito e na cadeia delitiva, cuja responsabilidade criminal não pode ser desvalorizada, como pretende o ora recorrente ao apresentar-se como «um mero “correio de droga”».
- Efetivamente, como o STJ vem afirmando, repetidamente e desde há muito tempo, os “*correios de droga*” são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, pelo que não merecem um tratamento penal de favor.
- III - Perante as fortes exigências de prevenção geral e especial e a elevada culpa do arguido, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93,

¹ Todos publicados in www.dgsi.pt.



de 22-01, com referência à Tabela I-B anexa ao citado diploma, o STJ conclui que a pena de 7 anos de prisão fixada pelo tribunal *a quo*, respeita as finalidades da punição, sem ultrapassar a medida da culpa, em integral obediência ao disposto nos arts. 18.º, n.º 2, da CRP, e 40.º e 71.º do CP.

05-05-2022

Processo n.º 50/21.3JELSB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso per saltum
Tráfico de estupefacientes
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Contradição insanável
Fundamentação de facto
Qualificação jurídica
Medida da pena
Suspensão da execução da pena

- I - O juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico deve ser um juízo global e abrangente sobre a conduta delitativa do agente, em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.
- II - O tráfico de canábis não tem o carácter menosprezável do ponto de vista criminal que frequentemente se pretende atribuir-lhe. A ideia que atualmente se quer generalizada de que o consumo de cannabis não tem efeitos perniciosos nem gera dependência, não tem fundamento científico. Neste sentido, consigna-se no «Relatório Europeu sobre Drogas – 2020», do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA)», que “*a canábis tem hoje um peso significativo nas admissões a tratamento de toxicodependência*”.
- A cannabis gera apetências gradativamente mais exigentes, sendo frequentemente referida por consumidores de estupefacientes, como uma fase de acesso ou de iniciação a estupefacientes mais perniciosas para a saúde.
- II - Também o estupefaciente MDMA, uma substância estimulante com propriedades alucinogénias, é causa de dependência, embora não física. O que não significa que não existam riscos para a saúde física pois, como refere o Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, do SNS, “*Existem diversos estudos que revelam a possibilidade de existência de danos cerebrais irreversíveis como uma das consequências do consumo de ecstasy*.”²
- III - A quantidade de estupefacientes que o arguido (...) cultivou e detinha, com destino à cedência a terceiros é a seguinte:
- no carro: cannabis (Fls/Sumid.), com o peso líquido de 138,000 g, com o grau de pureza 10,9% THC, correspondendo a 300 doses; cannabis (resina), com o peso líquido de 347,555 gramas, com o grau de pureza de 38,6% THC, correspondendo a 2683 doses; cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 38,00 g, com o grau de pureza de 5,4% THC, correspondendo a 41 doses;

² Cf. www.sidac.pt.



- na residência em Cascais: cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 278,700 g, com o grau de pureza de 9,0% THC, correspondendo a 501 doses; cannabis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 6,410 g, com o grau de pureza de 6,3% THC, correspondendo a 8 doses; cannabis (resina) com o peso líquido de 304,966 g, com o grau de pureza de 35,1% THC, correspondendo a 2141 doses; MDMA com o peso líquido de 0,937 g, com o grau de pureza de 48% THC, correspondendo a 4 doses; MDMA, com o peso líquido de 0,954 g, com o grau de pureza de 54,7% THC, correspondendo a 5 doses; cannabis (resina) com o peso líquido de 6,380 g, com o grau de pureza de 45,4% THC, correspondendo a 57 doses; cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 7,015 g, com o grau de pureza de 8,9% THC, correspondendo a 12 doses; e
 - na residência do Algarve: cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 1115,000 g, com o grau de pureza de 2,0% THC, correspondendo a 446 doses; cannábis (fls/Sumid.) com o peso líquido de 53,000 g, com o grau de pureza de 5,8% THC, correspondendo a 61 doses; e cannábis (resina) com o peso líquido de 9,003 g, com o grau de pureza de 35,6% THC, correspondendo a 64 doses (pontos n.ºs 2 a 8 dos factos provados).
- No que respeita ao período temporal da atividade desenvolvida por parte do arguido, temos um amplo lapso temporal, que vai pelo menos desde data não concretamente apurada do ano de 2018 até 17 de setembro de 2020.
- Desde 2017 que o arguido não desenvolvia qualquer atividade profissional remunerada, vivendo dos proventos da venda de produtos estupefacientes (ponto n.º 11 dos factos provados), que estão longe de ser despreciosos, como resulta das quantias monetárias apreendidas, designadamente, no cofre existente no quarto da residência de Cascais (€ 3280,00) - e até dos valores constantes dos seus apontamentos, referidos na fundamentação da matéria de facto.
- A gestão da plantação de canábis em duas residências, distantes geograficamente uma da outra, e a extensão e grau de sofisticação da plantação que mantinha, revelam, por um lado, que o arguido exercia esta sua atividade, em duas áreas do país e, por outro, que não era um simples vendedor de rua, mas um alguém que cultiva e abastece terceiros deste produto estupefaciente.
- Para o exercício desta sua atividade possuía três balanças de precisão.
- IV - No concreto quadro descrito, que se desenha dos factos dados como provados, não vislumbramos na conduta do ora recorrente (...) qualquer diminuição sensível da ilicitude do tráfico dos produtos estupefacientes em causa, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo fundamental.
- V - Assim, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro.

05-05-2022

Processo n.º 41/20.1PJCSCL1.S1- 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Magalhães Sequeira

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Pena de prisão

Cumprimento de pena

Liberdade condicional

Prazo judicial

Illegalidade



Indeferimento

- I - A providência de *Habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Estando o requerente em cumprimento de uma pena de prisão de 7 (sete) anos, transitada em julgado e aplicada a factos tipificados pela lei como ilícito criminal, por entidade competente, conclui-se que o período de reclusão ainda não se completou. A exceção que importa respeitar é os cinco sextos da duração da reclusão, pois tratando-se de condenação em pena de prisão superior a 6 (seis) anos, esse é o momento da *libertação condicional obrigatória* imposta pelo art. 61.º, n.º 4, do CP, e que ainda não foi atingido.
13. A circunstância de terem decorrido os dois terços da pena aplicada, embora imponha uma decisão tempestiva por parte do TEP, no sentido de verificar se estão ou não cumpridos os pressupostos de concessão da liberdade condicional, não permite que se conclua, sem mais, pela ilegalidade da manutenção da sua prisão, nos termos previstos pelo art. 222.º, n.º 1, al. c), do CPP.

12-05-2022

Processo n.º 19/17.2F1PDL-L.S1- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Mandado de detenção
Interposição de recurso
Recurso de revisão
Competência material
Indeferimento

- I - Não cabe na competência (material e funcional) da 1.ª instância, onde foi proferida a sentença que deve ser revista, emitir qualquer juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso de revisão (uma vez que este recurso irá ser admitido e decidido pelo tribunal competente, que é o STJ, quando chegar o momento próprio).
- II- O recurso de revisão, sendo extraordinário, tem a tramitação própria e autónoma prevista nos arts. 449.º a 466.º, do CPP, não tendo efeito suspensivo, nem lhe sendo aplicável o disposto nos arts. 408.º, n.º 1 e n.º 2, al. c) e 414.º, n.º 1, do CPP. Não há qualquer lacuna ou omissão que determine a aplicação do art. 408.º, n.º 2, al. c), do CPP (nem sequer havendo qualquer similitude para a sua aplicação).
- III - Foi no processo principal (e não no apenso de revisão, com cuja tramitação não se confunde), após o trânsito em julgado do acórdão condenatório (altura em que essa decisão já era executável), que foram emitidos os mandados de detenção dos arguidos/requerentes do *Habeas corpus*, para cumprimento da pena de prisão em que haviam sido condenados, sendo certo que os mesmos arguidos/requerentes não tinham de ser notificados dessa emissão antes da sua execução.
- IV - Tendo sido os autos remetidos à 1.ª instância e tendo transitado o acórdão condenatório, podia e devia o respetivo juízo emitir os competentes mandados de



detenção para cumprimento da pena de prisão imposta (nos termos dos arts. 467.º, n.º 1, 470.º, n.º 1, do CPP e 138.º, do CEPMPL); o tribunal da Relação, que já decidira o recurso no âmbito da sua competência material e funcional prevista no art. 12.º, n.º 3, al. b), do CPP, apenas lhe restava devolver os autos à 1.ª instância, não lhe cabendo, neste caso, emitir os mandados de detenção para cumprimento da pena de prisão.

- V- Não constitui obstáculo à emissão dos mandados de detenção para cumprimento da pena de prisão dos requerentes no processo principal, o facto do recurso de revisão ainda estar a ser tramitado, no respetivo apenso, também na 1.ª instância, mesmo tendo em atenção que os limites da intervenção do juiz estão circunscritos aos termos definidos nos arts. 453.º, n.º 1 e 454.º, do CPP.

12-05-2022

Processo n.º 421/19.5JELSB.E.S1- 5.ª Secção

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Extradição

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Princípio da especialidade

Princípio da dupla incriminação

Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal

- I - Em processo de extradição não há lugar ao julgamento em audiência do recurso do acórdão da Relação para o STJ, mas julgamento em conferência.
- II - Falta de fundamentação e discordância da fundamentação são categorias diferentes. Não padece de falta de fundamentação a decisão que, não acolhendo a alegação do recorrente, decide em sentido contrário à sua expectativa ou pretensão.
- III - A admissão e a concessão da extradição levam implícito – na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas – o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciais), exigir a devolução do extraditado.
- IV - A Dupla incriminação deve ser verificada em concreto. A *conspiração para defraudar* (EUA) é, no caso, punida em Portugal pelo tipo de ilícito de associação criminosa.
- V - A aplicação supletiva das regras do CPP ao procedimento de extradição não é automática. No processo de extradição, conforme decorre do disposto no artigo 46.º, n.º 3 da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, o Tribunal recetor do pedido não produz qualquer prova sobre os factos imputados ao extraditando e que constam do pedido de extradição, pelo que a qualificação jurídica efetuada, seja no pedido inicial seja, posteriormente, no acórdão, nenhuma repercussão tem ou pode ter no Estado que irá prosseguir com o procedimento criminal. Não é formulada uma *acusação*, nem se verifica uma *audiência de julgamento*. No processo de extradição, o visado não se opõe defendendo-se dos crimes que lhe são imputados, pelo que a qualificação jurídica feita pelo Estado Requerente, quer a realizada administrativamente aquando do controlo político, não retira ao tribunal na fase judicial a liberdade de qualificação jurídica desde que os direitos de defesa do requerido não sejam limitados em grau que a lei e a Constituição não consintam.



- VI - Não comportando este procedimento (extradição) uma acusação e/ou audiência de discussão e julgamento para prova dos factos objeto da mesma, e sendo a qualificação jurídica apenas efetuada a fim de apreciar os pressupostos subjacentes ao pedido de extradição, nomeadamente quanto ao requisito da dupla incriminação, parece-nos claro que não há lugar à aplicação subsidiária do artigo 358.º do Código de Processo Penal.
- VII - Estando em causa a extradição de um cidadão da União Europeia, detido num Estado que não é o da sua nacionalidade o Tribunal de Justiça da União Europeia já se pronunciou, nomeadamente no caso *Petruhhin* (de 6 de setembro de 2016, processo n.º C-182/15), que «os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional»
- VIII - E no caso *Pisciotti* (de 10 de abril de 2018, processo n.º C-191/16), o TJUE decidiu que «num caso como o do processo principal, em que um cidadão da União que foi objeto de um pedido de extradição para os Estados Unidos, no âmbito do Acordo UE-USA, foi detido num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, tendo em vista a eventual execução desse pedido, os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que o Estado-Membro requerido estabeleça uma distinção, com fundamento numa norma de direito constitucional, entre os seus nacionais e os nacionais de outros Estados-Membros e autorize essa extradição, apesar de não permitir a extradição dos seus próprios nacionais, desde que tenha previamente dado às autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o referido cidadão a possibilidade de pedirem a sua entrega no âmbito de um mandado de detenção europeu e que este último Estado-Membro não tenha tomado medidas nesse sentido»
- IX - Do acórdão *Pisciotti* resulta que apenas se exige ao Estado-Membro a quem a extradição é pedida que conceda ao Estado-Membro de quem o cidadão é nacional a oportunidade de emitir um Mandado de Detenção Europeu, não resultando qualquer obrigação no sentido de ele próprio, prosseguir criminalmente o visado.
- X - E no acórdão de 17 de dezembro de 2020 o TJUE decidiu que:
«Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando o Estado-Membro da nacionalidade da pessoa reclamada, cidadão da União que é objeto de um pedido de extradição dirigido por um Estado terceiro a outro Estado-Membro, tiver sido informado por este último da existência desse pedido, nenhum desses Estados-Membros é obrigado a pedir ao Estado terceiro requerente que lhe envie uma cópia dos autos do processo penal a fim de permitir ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa apreciar a possibilidade de exercer ele próprio a ação penal contra a referida pessoa. Desde que tenha informado devidamente o Estado-Membro do qual a mesma pessoa tem a nacionalidade da existência do pedido de extradição, do conjunto dos elementos de direito e de facto comunicados pelo Estado terceiro requerente no âmbito desse pedido, bem como de qualquer alteração da situação em que a pessoa reclamada se encontra, pertinente para efeitos da eventual emissão contra ela de um mandado de detenção europeu, o Estado-Membro requerido pode extraditar essa pessoa sem ter de aguardar que o Estado-Membro da nacionalidade dessa pessoa renuncie, através de uma decisão formal, à emissão desse mandado de detenção, que incida, pelo menos, sobre os mesmos factos visados no pedido de



extradição, quando este último Estado-Membro se abstenha de proceder a essa emissão num prazo razoável que lhe tenha sido concedido para esse efeito pelo Estado-Membro requerido, tendo em conta todas as circunstâncias do processo».

«Os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que o Estado-Membro ao qual um Estado terceiro tenha apresentado, para efeitos de procedimento penal, um pedido de extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, não é obrigado a recusar a extradição e a exercer ele próprio a ação penal quando o seu direito nacional lho permita».

12-05-2022

Processo n.º 8/22.5YRCBR- 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

Habeas corpus

Medida de coação

Obrigaç o de perman ncia na habita o

Incumprimento

Revoga o

Pris o preventiva

Pris o ilegal

Indeferimento

- I - A provid ncia de *Habeas corpus* tem natureza extraordin ria e expedita, vocacionada para dar resposta c lere a situa es de manifesta ilegalidade de pris o, donde resulta que a ilegalidade deve ser direta e imediatamente verific vel, n o competindo a este supremo tribunal e nesta sede apreciar o m rito da decis o sobre os pressupostos que determinaram a altera o da medida de coa o, incluindo eventuais erros de procedimento que antecederam tal decis o;
- II - O facto de se verificar diverg ncia entre os factos relatados no relat rio t cnico da DGRSP e o entendimento que deles faz o arguido, n o permite que se possa falar em ilegalidade da sua situa o de pris o preventiva.
- III - A pris o preventiva determinada em substitui o de uma medida de coa o de OPHVE n o   ilegal quando foi ordenada por entidade competente – o juiz – e n o foi motivada por facto que a lei n o permite, antes pelo contr rio, foi determinada pelo tribunal competente e pela pr tica de crime que admite a aplica o de pena de pris o, sem que tenham sido ultrapassados quaisquer prazos.

19-05-2022

Processo n.º 571/21.8PZLSB-B.S1 - 5.ª Sec o

Leonor Furtado (Relatora)

Elisa Sales

Eduardo Loureiro

Legitimidade para recorrer

Cindibilidade do recurso

Extin o do procedimento criminal



- I – O demandado civil não tem legitimidade para recorrer da parte criminal de uma decisão, por força do disposto no art. 401.º, n.º 1, al. c), do CPP, podendo apenas recorrer da parte cível da decisão.
- II - No presente caso, o arguido, em 1.ª instância, foi condenado numa pena de prisão inferior a 5 anos, e em sede de recurso viu o procedimento criminal extinto por prescrição, não sendo admissível o recurso para o STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP.
- III - É certo que, no presente caso, verificando-se que o tribunal da Relação conheceu do objeto do processo, tendo procedido a uma análise da matéria factual e a uma análise da sua qualificação jurídica, e tendo mesmo concluído que os factos deveriam ser qualificados como integrando um crime de homicídio por negligência (nos termos do art. 137.º, n.º 1, do CP) e um crime de ofensa à integridade física por negligência (nos termos do art. 148.º, n.º 1, do CP), não nos parece que possamos concluir que não conheceu do objeto do processo, pese embora tenha decidido pela prescrição do procedimento criminal; na verdade, não tendo o arguido sido condenado por ter ocorrido a extinção do procedimento criminal, dever-se-á considerar que se aplicam as mesmas regras que vigoram para as situações em que tenha sido absolvido.
- IV - Não só a decisão seria irrecorrível caso o tribunal da Relação tivesse simplesmente analisado a problemática inerente à prescrição do procedimento criminal, como é irrecorrível tendo sido o arguido libertado do processo penal por prescrição do procedimento criminal, como, além disso, a decisão seria também irrecorrível caso tivesse ocorrido uma confirmação da condenação, embora com uma qualificação distinta dos factos. Isto porque sempre o arguido seria condenado em pena de prisão inferior a 5 anos — dado que, mesmo que condenado em concurso de crimes pelo crime de homicídio negligente e pelo crime de violação da integridade física negligente, sabendo que num caso o limite máximo da pena de prisão é de 3 anos (cf. art. 137.º, n.º 1, do CP) e no outro é de 1 ano, e sabendo que, de acordo com as regras estabelecidas no art. 77.º, n.º 1, do CP, o limite máximo da pena aplicável em sede de concurso de crimes seria de 4 anos (3+1), nunca a pena a aplicar poderia ser superior a 5 anos de prisão; e caso se tivesse optado pela aplicação da pena de multa (dado que a pena de multa é alternativa em ambos os tipos legais de crime referidos) também a decisão não seria recorrível, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.

19-05-2022

Processo n.º 17/07.4MAFIG.C2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Recurso para fixação de jurisprudência
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o tribunal pleno
Oposição de julgados
Extinção do poder jurisdicional
Reclamação

- I - O STJ, quando decidiu da inadmissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, decidiu de uma decisão já transitada em julgado (cf. pressupostos impostos pelo disposto no art. 438.º, do CPP); ou seja, a decisão em 1.ª instância ocorreu num outro tribunal: não estamos, pois, perante uma situação que possa ser subsumível ao disposto no



art. 11.º, n.º 3, al. b), do CPP, e ao disposto no art. 53.º, al. b), da LOSJ; o STJ apenas atua como tribunal de 1.ª instância quando julga nos termos do art. 11.º, n.º 4, al. a), do CPP.

- II - O arguido apenas poderia ter reclamado do acórdão nos termos dos arts. 379.º e 380.º, ambos do CPP, *ex vi* arts. 448.º e 425.º, n.º 4, do CPP, no prazo estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP; tendo apresentado no 3.º dia após o prazo, impunha-se a aplicação do disposto no art. 107.º-A, do CPP, pelo que nada há dizer quanto à multa que foi aplicada nos termos do dispositivo citado.

19-05-2022

Processo n.º 7/17.9IFLSB-E.L1-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Pena única

Medida concreta da pena

- I — Por um lado, a gravidade e os inúmeros crimes cometidos pela arguida causaram alarme social especialmente numa população vulnerável, dado que escolhia as vítimas mais fragilizadas para atuar; por outro lado, as exigências de prevenção especial também não se mostram suficientes já que a arguida não era delinquente primária e não soube responder positivamente às possibilidades que lhe foram concedidas (quando apenas foi punida com uma pena de substituição não detentiva) de integração na sociedade, tendo continuado a cometer crimes; além disto, foi mesmo punida com uma pena de prisão efetiva de 5 meses e nem isso a demoveu da prática dos inúmeros crimes pelos quais vem condenada nestes autos; pelo que, apesar da preferência clara do sistema jurídico-penal pelas penas não detentivas, no presente caso, nem as exigências de prevenção geral nem as exigências de prevenção especial se mostram suscetíveis de serem asseguradas com a simples aplicação de uma pena de multa.
- II — As penas aplicadas são muito abaixo do limite máximo da moldura penal e adequadas à mediana ilicitude dos factos e ao dolo da arguida, dentro dos limites impostos pelas exigências de prevenção geral e consentâneas com as exigências de prevenção especial.
- III — Considerando a moldura da pena e o número elevado de crimes, a atuação contra vítimas especialmente vulneráveis e escolhidas exatamente por causa da sua vulnerabilidade, impunha-se uma pena superior, pelo que as boas condições da arguida em comunidade, com o apoio de familiares, especialmente do filho, e a confissão, necessariamente tiveram que ter um peso relevante para que se aplicasse apenas a pena de 7 anos de prisão, numa moldura entre 1 ano e 25 anos de prisão.

19-05-2022

Processo n.º 1219/18.3SDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

Eduardo Loureiro



Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Recurso *per saltum*

Cúmulo jurídico

Pena única

Falta de fundamentação

Nulidade

Medida concreta da pena

- I - No *plano fact-procedimental*, o acórdão recorrido enunciou os *dados de facto* e os *momentos dos procedimentos* relevantes, nessa medida cumprindo a obrigação de indicar os «crimes objecto das várias condenações e das penas aplicadas, a caracterização dos mesmos crimes e todos os demais elementos que, relevando para demonstrar a existência de um concurso de crimes e a necessidade de imposição de determinada pena, interessem para permitir compreender a personalidade do arguido neles manifestada.
- II - É igualmente certo que, já no *plano do direito*, justificou a existência da *relação de concurso* entre os ilícitos que, nos termos dos arts. 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, ambos do CP, impunha a *cumulação superveniente* das penas.
- III - E é certo, ainda, que enunciou, em abstracto, os pressupostos, finalidades e o próprio critério específico da determinação da pena única enunciado na parte final do art. 77.º, n.º 1, do CP – «Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» – e que, de algum modo, aferiu a *conduta global* em função da ilicitude e da culpa nela reveladas, como aconselha a (boa) doutrina que citou.
- IV - Esqueceu, porém, o momento fundamental da dinâmica da determinação da pena, a verdadeira pedra-de-toque desta, qual seja a relação da mencionada conduta com a *personalidade* (unitária) do recorrente, em termos de *ocasionalidade* ou de *tendência*..
- V - O acórdão recorrido não se desincumbiu cabalmente da obrigação de fundamentar, incorrendo na comissão da nulidade prevista nos arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, que vem acusada no recurso.
- VI - Nulidade que, circunscrita às operações de determinação da pena única e ao específico aspecto da relação do *facto global* com a *personalidade do agente*, apenas se projecta sobre esse segmento decisório, invalidando-o.
- VII - E nulidade que, dispondo este tribunal de recurso de todos os elementos necessários para o efeito, será suprida neste mesmo acto, o que acontecerá no uso dos poderes conferidos pelo artº 379.º, n.º 2, do CPP, e por ocasião da apreciação, que imediatamente segue, da questão relativa à medida concreta da pena conjunta.
- VIII - O comportamento, e atitude, do recorrente posterior aos factos indicia que já encetou algum daquele caminho, mantendo ocupação laboral em meio prisional e investindo na sua formação académica e profissional.
- IX - Sendo que, de outro lado, assumiu «comportamento demonstrativo de arrependimento», beneficia de apoio de familiares e da actual companheira e manifesta intenção de, quando em meio livre, voltar a trabalhar.
- X - O que, tudo, autorizando um prognóstico (relativamente) favorável à sua reintegração em meio familiar, laboral e social, mitiga as exigências da prevenção de socialização e, por via delas, a necessidade da pena.
- XI - E é essencialmente em função da moderação – ainda assim, não mais do que (muito) relativa – destas exigências que, na moldura abstracta de 3 anos e 8 meses a 25 anos – limite a que fica reduzida a baliza superior, que em soma material atingir-se-iam 31 anos e 5 meses –, se entende poder a pena única ser fixada um pouco aquém da que vem da 1.ª instância, concretamente, em 8 anos de prisão.



XII - Pena essa que já se afasta suficientemente do limite inferior da moldura abstracta de molde a responder por forma minimamente satisfatória às exigências de prevenção geral, que se situa em medida suficientemente distante do limite máximo de modo a consentir, e facilitar, a reinserção social do Recorrente e que, de modo algum, ultrapassa o marco imposto pela culpa.

XIII - Pena essa que, assim, aqui vai decretada, nessa parte e medida procedendo o recurso.

19-05-2022

Processo n.º 1063/19.0GCALM.L2.S1 - 5.ª Secção

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

Helena Moniz

**Recurso de revisão
Injustiça da condenação
Admissibilidade de recurso**

19-05-2022

Processo n.º 1310/20.6YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Acórdão do tribunal coletivo
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso *per saltum*
Medida concreta da pena
Suspensão da execução da pena**

I - A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o modelo de punição do concurso de crimes consagrado no art. 77.º, do CP, sendo um sistema de pena conjunta, não é construído de acordo com o *princípio de absorção puro*, nem com o *princípio da exasperação ou agravação*, mas sim de acordo com um sistema misto, que vem sendo chamado de *sistema do cúmulo jurídico*.

II - O agente é sancionado, não apenas pelos factos individualmente considerados, numa visão atomística, mas especialmente pelo conjunto dos factos, enquanto reveladores da gravidade da ilicitude global da conduta do agente e da sua personalidade.

III - Observando o ilícito global, que emerge da análise unificada dos factos, não se pode deixar de qualificar o mesmo como de elevada gravidade.

Assim: são três os crimes em concurso e contra as pessoas; os crimes de violência doméstica praticados pelo arguido integram o conceito de “criminalidade violenta” definido no art. 1.º, al. j), do CPP, o que reforça as necessidades de prevenção; a distância temporal entre todos os crimes em concurso é de vários anos e o tempo em que o arguido persistiu na atividade criminosa relativamente à sua companheira revela um acentuado dolo; o arguido aproveitou-se da fragilidade das vítimas, do núcleo da sua família, para as subjugar à sua vontade; e o grau de violação dos bens jurídicos nos crimes em concurso, é elevado, particularmente no que respeita à sua companheira.

IV - Face à personalidade do arguido manifestada nos factos, entende-se, que as elevadas exigências de prevenção especial postulam a aplicação de uma pena que possa ser



interiorizada pelo arguido, como dissuasora da prática de novos crimes e para que sirva de aviso para que adapte o seu comportamento às normas socialmente vigentes.

Importa ainda não esquecer “*as necessidades de prevenção geral*”, que são elevadas, pois a violência doméstica continua, infelizmente, a ser uma realidade do dia a dia em muitos lares portugueses e pelo que urge, como refere o acórdão recorrido “...*procurar evitar que sejam praticados mais crimes na comunidade, não transmitindo uma imagem de impunidade...*”.

V - Neste contexto, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, entendemos que se não se mostra excessiva, face às finalidades de prevenção, à culpa e à personalidade do arguido/recorrente, a pena conjunta fixada em 5 anos e 6 meses de prisão - bem mais perto do limite mínimo da moldura abstrata do concurso (4 anos de prisão) do que do seu limite máximo (9 anos e 2 meses de prisão).

19-05-2022

Processo n.º 1189/18.8S5LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Adelaide Sequeira

Eduardo Loureiro

Recurso de acórdão da Relação

Burla qualificada

Branqueamento de capitais

Nulidade de acórdão

Dupla conforme

Confirmação *in mellius*

Rejeição

I - O arguido foi julgado em 1.ª instância pela prática em concurso efectivo, de um crime de burla qualificada e de um crime de branqueamento, tendo sido condenado em cúmulo jurídico na pena única de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de prisão, e interpôs recurso para o tribunal da Relação do Porto, o qual analisou e decidiu todas as questões de natureza criminal aí suscitadas, e confirmou aquela decisão, procedendo a uma redução da pena aplicada pela prática do crime de burla qualificada, para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, e a uma redução da pena única para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão, estando-se assim perante uma situação de dupla conforme parcial (confirmação “*in mellius*”).

II - A confirmação *in mellius* ao integrar um juízo confirmativo obsta a que o STJ conheça do recurso interposto do acórdão do tribunal da Relação, face ao disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), com referência à al. f), do n.º 1, do art. 400.º, ambos do CPP, por tal decisão ser irrecurável, na parte em que confirma a condenação da 1.ª instância, e não aplica uma pena superior a 8 anos de prisão.

III - O arguido invoca a aplicação da al. f), do n.º 1, do art. 400.º do CPP, na redacção que tinha à data da prática dos factos (2004), para a admissibilidade do seu recurso. Contudo, quanto à aplicação da lei no tempo, refere o art. 5.º do CPP que a lei processual é de aplicação imediata sem prejuízo dos actos realizados na vigência da lei anterior. Não fornecendo o legislador um critério para estabelecer as fronteiras da expressão “*agravamento sensível*” utilizada na al. a), do n.º 2, foi proferida a decisão de uniformização de jurisprudência no acórdão do STJ, de 18-02-2009, da qual constitui antecedente lógico o pressuposto de que é o momento em que se profere a decisão de que se pretende recorrer que constitui o elemento essencial para aferir da admissibilidade do respectivo recurso.



- IV - O TC já se pronunciou sobre esta questão não tendo julgado inconstitucional o art. 5.º, n.º 2, al. a), do CPP, conjugado com o art. 400.º, n.º 1, al. f), na redacção da Lei n.º 48/2007, quando interpretados no sentido de que deve ser aplicada ao recurso a interpor pelo arguido a lei que estiver em vigor na data da prolação da decisão em 1.ª instância (Acórdão do TC n.º 456/16, de 14-07-2016, Proc. n.º 426/16, 2.ª Secção)
- V - E, tendo por assente que o recurso interposto pelo arguido não é admissível para o STJ, esta instância não pode proceder a uma nova reapreciação da matéria de facto, nem a uma alteração sobre a decisão que a fixou, uma vez que esta já foi duplamente confirmada, não pode proceder a uma apreciação de questões processuais (seja a valoração das declarações prestadas em inquérito, seja a apreciação da admissibilidade da constituição da assistente), nem pode proceder a uma apreciação de questões de direito (seja a qualificação jurídica dos factos, seja a lei penal aplicável, seja a aplicação do disposto nos arts. 72.º e 73.º do CP, nem tão-pouco pode conhecer de questões novas que não foram objecto de decisão por parte do tribunal da Relação, uma vez que os recursos se destinam a apreciar a decisão de que se recorre.
- VI – E, relativamente à parte cível, o acórdão recorrido determinou que a 1.ª instância se pronunciasse sobre os 118 factos alegados no PIC deduzido pela assistente, tendo considerado que relativamente a este segmento da decisão ocorreu uma omissão de pronúncia já que lhe competia relativamente a estes factos dá-los como provados, não provados, ou prejudicados, face ao já provado relativamente à matéria de facto da acusação.
- VII - Sendo possível uma apreciação e uma decisão autónomas no plano civil e no plano criminal (art. 403.º, n.º 1, do CPP), e tendo-se mantido toda a factualidade dada como provada em sede de julgamento da parte criminal, onde o arguido viu asseguradas todas as suas garantias de defesa e o exercício do contraditório, ao ter sido determinado que a 1.ª instância se pronuncie sobre os 118 factos alegados no PIC deduzido pela assistente, após esta pronúncia o arguido poderá novamente recorrer relativamente a este segmento da decisão respeitante à parte cível, que foi separada da parte crime, sendo que esta separação não colide com a unidade e a coerência de tudo o que ficou assente em sede de definição e de imputação da prática do crime de burla qualificada e do crime de branqueamento.
- VIII – Assim, o recurso interposto pelo arguido do acórdão do tribunal da Relação do Porto para o STJ terá de ser rejeitado, por motivo de inadmissibilidade legal, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), aplicável por força do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, sendo que esta irrecorribilidade determina que todas as questões suscitadas sejam elas de inconstitucionalidade, processuais e/ou substantivas, sejam interlocutórias, incidentais ou finais, não poderão também aqui ser conhecidas.
- IX - O TC já apreciou a constitucionalidade da norma do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, na medida em que condiciona a admissibilidade de recurso para o STJ aos acórdãos condenatórios proferidos em recurso pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 (oito) anos, e decidiu não a julgar inconstitucional, uma vez que o reconhecimento do direito ao recurso enunciado no art. 32.º da CRP não afirma nem pressupõe em parte alguma que deva haver três instâncias e duplo recurso, para mais estando-se perante um dupla conformidade de uma decisão *in melius* proferida em 2.ª instância (cfr. Acórdão do Plenário n.º 186/2013, de 04-04-2013). Nem se poderá também considerar que com este entendimento possam ficar em crise quaisquer instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos (v.g. art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e art. 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (cfr. Acórdão do STJ, de 10-11-2021, in Proc. n.º 330/18.5GCTVD.L1.S1).



19-05-2022

Processo n.º 137/09.0TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Furto qualificado
Qualificação jurídica
Meios de prova
Prova proibida
In dubio pro reo
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Em processo penal não existe um verdadeiro ónus da prova em sentido formal, vigorando o princípio da aquisição da prova ligado ao princípio da investigação, do qual resulta que são boas as provas validamente trazidas ao processo, sem importar a sua origem, devendo o tribunal, em último caso, investigar e esclarecer os factos na procura da verdade material e com vista à boa decisão da causa, desde que respeite o princípio do contraditório (art. 340.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP).
- II - A identificação das arguidas através das imagens de videovigilância foi feita de acordo com as normas processuais aplicáveis (art. 147.º, do CPP), já que foi registada em auto e passou a constituir prova documental, daí que, caso as mesmas pretendessem invocar a nulidade deste meio de prova deveriam ter accionado o regime legal de arguição de nulidades dentro do prazo legal para esse efeito, não o podendo agora pôr em causa ao invocar que o reconhecimento através do visionamento das imagens de vídeo não obedeceu ao disposto no n.º 5, do art. 147.º do CPP.
- III – O STJ tem considerado que as regras de reconhecimento pessoal prescritas pelo art. 147.º, do CPP não se aplicam em julgamento, mas antes à fase de inquérito e de instrução. O reconhecimento feito em audiência integra-se num conjunto probatório que lhe retira não só autonomia como meio de prova especificamente previsto no citado art. 147.º, como lhe dá um cariz de instrumento para avaliar a credibilidade de determinado depoimento, inserindo-se assim numa estrutura de verificação do discurso produzido pela testemunha. Nesta perspectiva, tal reconhecimento feito em audiência, deve ser avaliado segundo as regras próprias do art. 127.º, do CPP, não carecendo para ser válido, de ser precedido do reconhecimento propriamente dito realizado na fase de investigação, seja em sede de inquérito, seja em sede de instrução.
- IV - No caso, não se verifica uma relação causal necessária da eficácia do depoimento das testemunhas, após o visionamento das imagens de videovigilância com o próprio visionamento, uma vez que as imagens visionadas não foram indicadas probatoriamente como reconhecimento, sendo somente nesta hipótese que seria de aplicar o disposto no n.º 5, do art. 147.º, do CPP, pelo que a identificação das arguidas efectuada em audiência de julgamento pelas diversas testemunhas (vítimas e elementos da PSP) não configura um estrito acto de reconhecimento, mas sim um meio de prova que deve ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal, o qual foi submetido ao princípio do



- contraditório (art. 327.º, n.º 2, do CPP), tratando-se assim de uma prova não proibida, a valorar nos termos do art. 355.º, do CPP.
- V - A agravação dos crimes de furto prevista na al. d), do n.º 1, do art. 204.º, do CP, cometidos pelas arguidas identifica-se com a especial debilidade das vítimas, com a situação das pessoas particularmente indefesas, prevista na al. c), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, sendo que esta especial debilidade se prende aqui com o facto de os actos terem sido praticados contra pessoas indefesas em razão da sua idade.
- VI - A agravação dos crimes de furto prevista na al. h), do n.º 1, do art. 204.º, do CP, cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida face à matéria de facto dada como provada da qual resulta que estas, entre os meses de Outubro de 2019 e de Março de 2021, em períodos de dias úteis entre as 09H00 e as 17H00, apropriaram-se de quantias de dinheiro em espécie, que ascenderam pelo menos a € 6.215,00, que lhe permitiram uma liquidez imediata e permanente com facilidade no acesso directo à compra de bens para fazer face a despesas diárias, tendo tal prática passado a constituir um seu modo de vida, que poderia ser conciliado com uma outra ocupação.
- VII - A agravação dos crimes de furto prevista na al. g), do n.º 2, do art. 204.º, do CP (bando) cometidos pelas arguidas encontra-se preenchida já que ficou provado que estas dedicaram-se com regularidade a retirar dinheiro às vítimas, maioritariamente do sexo feminino, entre os 70 e os 91 anos de idade, que entretanto tinham previamente vigiado, escolhendo datas definidas para o efeito (coincidentes em algumas situações com o recebimento das suas reformas), aguardando em locais estratégicos que estas procedessem ao levantamento em numerário das respectivas quantias (entre os €300,00 e os €450,000) seguindo-as de seguida, e quando estas estavam distraídas e/ou preocupadas com alguma actividade, uma delas abordava a vítima (colocando-se propositadamente na sua frente ou rodeando-a), enquanto a outra lhe retirava do interior da mala a carteira, verificando-se uma concreta associação de vontades de ambas, que preenche os elementos de um bando, já que participaram em todos os furtos qualificados pelos quais vieram a ser condenadas, actuaram sempre em conjugação de esforços e de intentos, e em obediência a um plano querido e que traçaram anteriormente.
- VIII – Os crimes de furto praticados pelas arguidas demandam elevadas necessidades de prevenção geral, dada a frequência deste tipo de criminalidade (sobretudo nos centros urbanos onde muita da população envelhecida vive sozinha e cresce a cada ano), que gera forte alarme (devidos aos consequentes sentimentos de insegurança), sendo abundantes as notícias da sua prática, não apenas na rua como também em estabelecimentos comerciais, e que atingem pessoas idosas que face à sua vulnerabilidade acabam por ser um alvo fácil para os carteiristas, justificando-se nestes casos uma adequada resposta punitiva.
- IX – As necessidades de prevenção especial também são elevadas, já que as arguidas agiram sempre com dolo directo e intenso, demonstraram uma acentuada insensibilidade e desrespeito para com a idade e a vulnerabilidade das vítimas, não revelaram qualquer tipo de arrependimento e de consciência crítica perante este seu comportamento, que se prolongou entre os meses de Outubro de 2019 a Março de 2021, e do qual fizeram um modo de vida, apropriando-se de montantes em numerário que utilizaram para a compra de bens.
- X – Face à moldura penal dos ilícitos cometidos [crimes de furto qualificado previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. d) e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP e punidos com pena de prisão de 2 a 8 anos, e crimes de furto qualificado, previstos nos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, als. d) e h), e n.º 2, al. g), ambos do CP, mas em que houve restituição (arts. 206.º, n.º 2, e 73.º, do CP), punidos com pena de prisão de 1 mês até 5 anos e 4 meses], entendem-se correctas as medidas das penas parcelares aplicadas (a pena de 3 anos de prisão, por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos crimes



em que houve restituição para uma das arguidas, e a pena de 2 anos e 9 meses de prisão por cada um dos crimes de furto qualificado e a pena de 1 ano de prisão, por cada um dos crimes em que houve restituição para a outra arguida), não sendo comunitariamente suportável aplicar penas inferiores àquelas que foram impostas pela 1.ª instância.

- XI – A censurabilidade ético-jurídica global é elevada, já que as arguidas não assumiram a responsabilização pelos factos cometidos, agiram sempre com dolo directo e persistente, indiferentes à situação em que colocaram as vítimas, o que demanda a aplicação de uma pena única que respeite os limites traçados pela prevenção geral de integração e pela culpa, e que seja suficiente e adequada a adverti-las séria e fortemente, instando-as a reflectir sobre o seu comportamento futuro, permitindo-lhes ao mesmo tempo a sua reintegração na comunidade, podendo afirmar-se que caso não tivessem sido detidas certamente continuariam a praticar crimes, dada a ausência de quaisquer hábitos de trabalho, sublinhando-se também que as suas condenações anteriores não foram suficientes para as afastarem da prática de novos crimes.
- XII - A moldura penal abstracta dos crimes em concurso, decorrente dos arts. 41.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, ambos do CP, situa-se entre os 3 anos (limite mínimo) e 25 anos (limite máximo) para uma das arguidas que foi condenada na pena única de 6 anos de prisão, e situa-se entre os 2 anos e 9 meses (limite mínimo) e os 25 anos, (limite máximo) para a outra arguida que foi condenada na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão. Entende-se que estas penas se afiguram justas e proporcionais à natureza dos ilícitos cometidos, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à defesa do ordenamento jurídico.
- XIII - Os pressupostos da suspensão da execução da pena vêm enunciados no art. 50.º, n.º 1, do CP, sendo que o pressuposto formal da sua aplicação determina que a medida concreta da pena aplicada não possa ser superior a 5 anos, e o pressuposto material determina que o Tribunal conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do arguido, no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão possam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Atendendo a que as arguidas foram condenadas em penas únicas de prisão superiores a 5 anos não se mostra verificado o respectivo pressuposto formal, ficando assim prejudicada a necessidade de apuramento de existência do pressuposto material desta pena de substituição não detentiva da liberdade.

19-05-2022

Processo n.º 335/20.6S7LSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Acórdão do tribunal coletivo
Recurso *per saltum*
Homicídio qualificado
Violência doméstica
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal
Métodos proibidos de prova
Reincidência
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena



- I – Resulta do texto do acórdão recorrido que a matéria de facto fixada foi suficiente para que a 1.^a instância tenha proferido uma decisão de condenação do arguido pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, e de um crime de violência doméstica, na forma consumada, daí que se considere que não foi proferida uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente cuja sanção se revelasse necessária para a boa aplicação do direito.
- II – Face ao rol de inscrições condenatórias no CRC do arguido, e à luz dos respectivos regimes registais aplicáveis (art. 15.º, n.º 1, als. a) e b), da Lei n.º 57/98, de 18/08, na redacção dada pela Lei n.º 114/2009, de 22/09, e art. 11.º, n.º 1, als. a), b), e e), e n.º 3, da Lei n.º 37/2015, de 05/05), nenhuma das condenações constantes daquele documento e que o acórdão recorrido relevou na sua decisão – mormente para efeitos da determinação da medida concreta das penas – devia, ou podia, ter sido objecto de cancelamento, nos termos dos citados regimes registais, por não se mostrar que tivesse decorrido o prazo de 5 anos sobre a extinção da pena executada em último lugar e o prazo de 5 anos sobre as extinções das condenações intercalares, por ter entretanto incorrido na prática de infracções criminais.
- III – Tendo por assente que se devem manter as inscrições registrais, as quais revestem perfeita validade e vigência, foi indiscutivelmente legal e lícita a produção e a valoração de tal meio de prova, estando-se perante informação contida no CRC do arguido que o tribunal em 1.^a instância pôde usar legalmente e de modo imediato para fundamentar um segmento da sua decisão, constituindo um meio de prova documental que é legal, que foi junto aos autos em fase anterior à da realização da audiência de julgamento, e sobre o qual foi assegurado o competente exercício do contraditório, em obediência ao art. 165.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP, não se estando perante um meio de prova proibida, por violação do art. 125.º, do CPP, que pudesse de alguma forma determinar a nulidade da sentença, com fundamento no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - O arguido cometeu um crime no qual atentou contra a vida do seu irmão. A vida humana é o bem supremo, o valor fundamental, e inviolável (art. 24.º, n.º 1, da CRP), sendo a comunidade abalada de forma muito intensa quando através de um acto voluntário se ofende a vida de um dos seus membros. O arguido também cometeu actos voluntários que ofenderam a dignidade da pessoa com quem vivia em situação análoga à dos cônjuges, quer na vertente física, quer na vertente psíquica, sendo que a teleologia do crime de violência doméstica assenta precisamente na punição das condutas que atentam contra a protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana.
- V - O acórdão recorrido atendeu às elevadas necessidades de prevenção geral que se fazem sentir, referindo estar-se perante a prática de crimes (crime homicídio qualificado na forma tentada e crime de violência doméstica) que exigem uma resposta institucional intensa e eficaz, sobretudo de carácter preventivo, não podendo deixar de ser altamente censurável a perpetração de crimes desta natureza, face à comoção social que os mesmos provocam, e que demandam uma cautela especial na determinação das respectivas penas, de forma a garantir a validade das normas e a confiança da comunidade, estando-se perante a prática de crimes integrados no Código Penal, no título dedicado aos crimes contra as pessoas.
- VI - O acórdão recorrido também atendeu e enunciou as já elevadas necessidades de prevenção especial que se fazem sentir, face à personalidade desvaliosa do arguido, espelhada no seu comportamento aquando da prática dos factos, motivado por ciúmes do seu irmão, estando-se perante um quadro contextual subsumível à al. e), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, que opera um efeito de agravamento da sua culpa, não se retirando da matéria de facto dada como provada quaisquer circunstâncias que possam diminuir a ilicitude dos factos por si praticados.
- VII - A natureza dos actos praticados pelo arguido na pessoa do seu irmão, através de múltiplos golpes com uma faca em várias zonas do seu corpo, bem como os actos praticados na pessoa



da vítima com quem vivia em condições análogas às do casamento, terá de ser analisada ao nível do conteúdo da sua culpa, tendo o mesmo plena consciência da elevada ilicitude e censurabilidade da sua conduta ao praticar factos de natureza violenta que provocaram necessariamente sofrimento nas vítimas e que de forma alguma pode comportar uma diminuição das penas parcelares que lhe foram aplicadas em 1.^a instância.

- VIII – O arguido também não confessou os factos, não interiorizou a censurabilidade dos seus actos, tem problemas ao nível da sua inserção em sociedade e ao nível de conduta aditiva, e já sofreu várias condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, que não surtiram efeito no sentido de o arredar da prática de crimes, pelo que uma redução da medida das penas parcelares que lhe foram aplicadas iria violar o critério de proporcionalidade que se impõe com vista à realização das finalidades que presidem à sua aplicação, comprometendo-se a crença da comunidade na validade das normas jurídicas violadas.
- IX – No caso, estamos também perante uma situação de reincidência consubstanciada em dois pressupostos: um de ordem formal (a prática depois de uma condenação transitada em pena de prisão efectiva superior a 6 meses de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido um prazo superior a 5 anos entre a prática do primeiro crime e do segundo crime), e outro de ordem material (a formulação de um juízo de censura uma vez que as anteriores condenações não serviram como suficiente advertência para o arguido contra a prática de mais crimes), sendo este último o elemento nuclear da reincidência que se efectiva pelo desrespeito que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando a prática de um novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma maior censura penal.
- X – Com efeito, o arguido cometeu anteriormente crimes dolosos (crimes de roubo, de furto qualificado, de furto de uso de veículo, de furto simples e de tráfico de estupefacientes de menor gravidade) pelos quais foi condenado em penas de prisão efectiva superiores a 6 (seis) meses, por decisões transitadas em julgado, tendo as últimas condenações ocorrido há menos de 5 anos contados desde a prática dos crimes dolosos pelos quais foi acusado nos presentes autos (crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, e de violência doméstica) merecedores de elevada censura penal, considerando-se preenchidos os pressupostos para a sua condenação como reincidente, que elevam o limite mínimo da respectiva moldura penal abstracta de um terço e mantêm inalterado o limite máximo (art. 76.º, n.º 1, do CP);
- XI – Face à moldura penal abstracta dos crimes cometidos entende-se justa e adequada a condenação do arguido em autoria material, em concurso real, e como reincidente, na pena parcelar de 5 anos de prisão, pela prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, e na pena parcelar de 3 anos, pela prática do crime de violência doméstica.
- XII - A conduta do arguido consubstancia a prática de factos de elevada gravidade e tem evidenciado ao longo da sua vida adulta ter dificuldades em pautar a sua conduta segundo os valores jurídicos, estando-se perante uma imagem global negativa, já que tanto o grau de contrariedade à lei como a ilicitude e a culpa são elevados, evidenciando uma já acentuada necessidade de prevenção especial, dada a ausência de hábitos regulares de trabalho, a sua dependência relativamente ao consumo de álcool, acompanhar com indivíduos que levavam o mesmo tipo de vida em momento anterior à sua reclusão, ter já sofrido anteriores condenações pela prática de crimes de diversa natureza em penas de prisão suspensas na execução, que não surtiram qualquer efeito uma vez que voltou sempre a delinquir, permitindo formular-se um juízo sobre a sua personalidade no sentido de poder afirmar-se que em liberdade não irá pautar a sua vida de acordo com o Direito;
- XIII – Assim, face à natureza dos ilícitos cometidos, à personalidade de quem os cometeu, à intensidade do dolo, às elevadas necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir, e à moldura penal abstracta do concurso dos crimes (entre 5 anos e 8 anos de prisão), entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão aplicada ao arguido, a qual não afronta



os princípios da necessidade, da proibição do excesso, e da proporcionalidade das penas, a que alude o art. 18.º, n.º 2, da CRP, nem ultrapassa a medida da sua culpa, revelando-se adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, ficando prejudicada a necessidade de apurar da existência do pressuposto material para a suspensão da execução da pena de prisão, por não se verificar preenchido o respectivo pressuposto formal (art. 50.º, n.º 1, do CP).

19-05-2022

Processo n.º 356/20.9GHVFX.L1.S1 - 5.ª Secção

Adelaide Sequeira (Relatora)

Maria Carmo Silva Dias

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Confissão
Documento particular
Injustiça da condenação

- I - O documento intitulado “declaração de confissão”, assinado por um terceiro (cuja assinatura - mas não o texto nele inserto - foi reconhecida presencialmente em Cartório Notarial) constitui apenas mera prova documental (art. 164.º, do CPP), particular, que não serve para demonstrar a veracidade da declaração nele contida.
- II - Isto significa que, com base nesse documento, não se pode concluir que o recorrente tivesse trazido factos novos ou provas novas que fossem suscetíveis de fundamentar a revisão, nomeadamente (o invocado fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), que fossem de molde a criar graves e fundadas dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Como vem sendo jurisprudência do STJ, a confissão por outra pessoa (designadamente co-arguido, suspeito, testemunha), de ter sido ele o (único) autor de crime pelo qual determinado arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, não tem como consequência ou efeito imediato, só por si, fundamentar a revisão dessa condenação. Nesse caso o legislador exige que os factos confessados, que constituem o crime pelo qual o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, sejam comprovados “em outra sentença/acórdão e, da oposição entre os factos provados em uma e os factos provados na outra decisão judicial, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” (assim, ac. do STJ 12-01-2022, processo n.º 107/19.0PJAMD-A.S1, relatado por Nuno Gonçalves).
- IV - O que se compreende, desde logo porque o mesmo se passa com as testemunhas determinantes para a condenação que, depois de ouvidas em julgamento, se retratam, apresentando nova versão em sentido contrário (até em declarações escritas vertidas em instrumento notarial), caso em que a revisão da sentença apenas pode ocorrer baseada na falsidade do depoimento prestado em audiência de julgamento, através do fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, com sentença transitada em julgado a declarar a falsidade desse depoimento.
- V - Ora, na falta de sentença que comprove que os factos confessados, que constituem o crime pelo qual o arguido foi condenado por sentença transitada em julgado, foram cometidos por outra pessoa distinta do arguido/recorrente ou que comprove que o teor daquele documento



particular é verdadeiro, o mesmo documento só por si não é o adequado, nem serve para substituir a sentença transitada em julgado em falta.

19-05-2022

Processo n.º 378/13.6GAVFR-A.S1 - 5.ª Secção

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Acórdão do tribunal coletivo

Recurso per saltum

Tráfico de estupefacientes

Medida concreta da pena

Atenuação especial

- I - Considerando todas as circunstâncias atenuantes apuradas, não transparece que estejamos perante qualquer caso especial que justifique a atenuação especial da pena (cf. art. 72.º, do CP) em relação ao recorrente, como pede em sede de motivação de recurso.
- II - Como ensina Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte geral II, As consequências jurídicas do crime*, Editorial Notícias, 1993, p. 302, «as situações a que se referem as diversas alíneas do n.º 2 não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionadas com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena».
- III - Não é esse o caso dos autos (sendo de afastar qualquer atenuação especial da pena), tendo presente, além de todas as considerações efetuadas, a gravidade dos factos dados como provados, o que também revela a inadequação da aplicação de uma pena inferior à imposta pela Relação (como pretendia o recorrente, não obstante as atenuantes gerais apuradas), tanto mais que esta se situa um pouco acima do limite mínimo da moldura abstrata do crime de tráfico de estupefacientes cometido, não ultrapassando o limite máximo consentido pelo seu grau de culpa (estando justificado a pena de 6 anos de prisão imposta pela Relação que se localiza, como aquele tribunal bem diz, “no primeiro quarto da moldura penal útil”).

19-05-2022

Processo n.º 2/18.0GAOAZ.P1.S1 - 5.ª Secção

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão

Atenuação da pena

Indeferimento

Obtenção de prova

Injustiça da condenação

Recurso ordinário



- I - É quando se aprecia o recurso extraordinário de revisão que deve ser também analisada a eventual impugnação do despacho que indeferiu a produção de provas, neste caso apresentada em separado pelo recorrente, o qual indevidamente apelidou essa peça de recurso (uma vez que não é admissível recurso ordinário de tal despacho no âmbito deste recurso extraordinário).
- II - Uma vez que, por um lado, a matéria trazida à motivação deste recurso de revisão não é nova, verificando-se, ainda, que não houve erros nos juízos feitos quanto à questão da culpabilidade e quanto à questão da determinação da sanção e, por outro lado, os meios de prova indicados pelo recorrente (quer em sede de recurso, quer em requerimento autónomo) não tem qualquer interesse para a descoberta da verdade face ao decidido na sentença e discussão feita sobre toda essa matéria, sendo irrelevantes, justificava-se o seu indeferimento (como foi decidido) por constituir, além do mais, igualmente uma inutilidade ouvir as testemunhas arroladas, apesar de não terem sido ouvidas em audiência de julgamento e o recorrente nem sequer ter justificado o motivo pelo qual as apresentava naquela altura (art. 453.º, n.º 2, do CPP).
- III - Analisando o recurso extraordinário e respetiva motivação verifica-se que o recorrente não se preocupou com a questão da culpabilidade, tendo antes como único fim tentar alcançar uma revisão da sentença para corrigir a medida concreta da pena que lhe foi aplicada, o que significa que fez um uso indevido deste recurso (tratando-o como se fosse um recurso ordinário, que não é, independentemente de já o ter interposto na altura própria e ao mesmo ter sido negado provimento), com a única finalidade de conseguir uma atenuação da pena que lhe foi aplicada, o que não pode ser (art. 449.º, n.º 3, do CPP).

19-05-2022

Processo n.º 142/19.9JELSB-C.S1.S1 - 5.ª Secção

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

Recurso de revisão

Nulidade

Omissão de pronúncia

Prova proibida

Fiscalização concreta da constitucionalidade

Injustiça da condenação

- I - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. e), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, não basta que possam ter servido de fundamento à condenação “provas proibidas”, sendo ainda necessário que tal qualificação resulte da descoberta de factos ou circunstâncias que não constassem do processo no momento do trânsito em julgado da sentença a rever.
- II - As decisões do TC em recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade apenas produzem efeitos jurídicos no processo em que são proferidas.
- III - A emergência de um acórdão do TC, proferido em recurso de fiscalização concreta noutro processo, julgando inconstitucional o sentido normativo que permitiu a utilização em processo penal de provas obtidas em procedimento de inspeção tributária, não constitui facto novo para concessão da revisão de sentença penal transitada em julgado que tenha valorado provas em idênticas circunstâncias.



IV - A “descoberta” de um entendimento proclamado pelo TC apenas poderá, ou não, permitir considerar estar-se perante um erro de julgamento, mas impossível de ser sindicado em sede de um recurso extraordinário de revisão.

19-05-2022

Processo n.º 9492/05.0TDLSB-N.S1 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

Habeas corpus
Detenção ilegal
Extradicação
Indeferimento

- I – A providência de *Habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II – A detenção de pessoa «contra a qual esteja em curso processo de extradição» é uma das limitações ao direito à liberdade consagradas na Constituição (art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP) e na lei (arts. 38.º, n.ºs 1, 2, e 5, e 39.º, da Lei n.º 144/99).
- III – A circunstância de o despacho que «manteve a sua detenção extradicional» não admitir recurso ordinário, não implica que esteja vedado o pedido de *Habeas corpus*. Mesmo nas situações excecionais, como a em apreço, em que o despacho que mantém a detenção não admite recurso para o STJ, como foi entendido pelo relator no TR, na esteira de entendimento que vai prevalecendo neste STJ (a título de mero exemplo) ac. 24.11.2004, Proc. n.º 3488/04 - 3.ª Secção SASTJ; ac. 22.07.2005, Proc. n.º 2645/05 - 5.ª Secção SASTJ; ac. 16.02.2017, Proc. n.º 216/16.8YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção, SASTJ), o uso do procedimento de *Habeas corpus* é admissível, na dimensão em que está consagrado na Constituição e na lei, isto é nas situações típicas previstas no art. 222.º, n.º 2, als. a), b), e c), do CPP. Agora, o *Habeas corpus* não pode ser o sucedâneo do recurso que a requerente interpôs, mas que não foi admitido por inadmissibilidade legal.
- IV – A irrecurribilidade do despacho que, em processo de extradição, aplica a *detenção* só deixa como via de impugnação o *habeas corpus* (ac STJ de 24.11.2004). Mas daí não se pode inferir que neste caso os fundamentos do pedido de *Habeas corpus*, passam a ser ou podem ser os da impugnação das medidas de coação. Essa é inferência que a lei não consente, porque a não consagra.
- V – Sindicar em processo de extradição a detenção como se fosse prisão preventiva é amalgamar realidades normativas diversas. A detenção em processo de extradição, pese embora a remissão do art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99, não pode ser confundida com a medida de coação de prisão preventiva, pois responde a exigências e finalidades diversas das salvaguardadas pela prisão preventiva, nomeadamente, afirmar a República Portuguesa como Estado de Direito confiável no âmbito da cooperação judiciária internacional.
- VI – A ultrapassagem dos prazos de detenção (arts. 38.º, n.º 5 e 52.º, da Lei 144/99), porque configura *prisão* para além dos prazos fixados pela lei (222.º, n.º 2, al. c, do CPP), pode ser fundamento de pedido de *Habeas corpus*.

26-05-2022

Processo n.º 1113/22.3YRLSB-A- 5.ª Secção



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos das Secções Criminais

António Gama (Relator)
Orlando Gonçalves
Eduardo Loureiro

Extradição
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Inconstitucionalidade
Intérprete

31-05-2022
Processo n.º 8/22.5YRCBR- 5.ª Secção
António Gama (Relator)
Orlando Gonçalves
Eduardo Loureiro